

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

COMPOSIÇÃO:

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor:

Otavio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500547-15.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IDADE AVANÇADA. ENFERMIDADE INCAPACITANTE QUE DISPENSA CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA AO TEMPO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ante a perda da qualidade de segurada da parte autora. **Parte autora recorre** pugnando pela procedência do pedido inicial e anexa, juntamente a sua peça recursal, laudo pericial elaborado em processo anterior. Conversão do julgamento em diligência, para que o perito judicial esclarecesse se, de fato, a enfermidade incapacitante não se enquadra entre aquelas que dispensam carência, constante no Decreto nº3.048/99.

2. Requerimento administrativo formulado em 09/12/2014, indeferido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Ação ajuizada em 17/01/2017.

3. Realizada perícia médica judicial atestou-se que a parte autora, com 64 anos, faxineira, é portadora de Hipertensão arterial, Angina Pectoris, Infarto agudo do miocárdio, Insuficiência cardíaca, Doença isquêmica crônica do coração, Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, havendo incapacidade parcial e permanente, a partir de 2014, momento em que o paciente começou a apresentar as complicações (Ex.: Doença arterial coronariana, Insuficiência cardíaca congestiva). Em esclarecimento, o perito informou que a enfermidade incapacitante se enquadra entre aquelas que dispensam carência, constante no Decreto nº3.048/99.

4. Quanto ao início da incapacidade, é possível afirmar que ela estava presente em 02/06/2014, *considerando documentação médica apresentada pela autora, como*

o prontuário médico de internação hospitalar para realização de procedimento cirúrgico cardíaco (fls.3/10 do anexo 2).

5. *Dispensada a carência e comprovada a incapacidade laborativa, passa-se a análise da qualidade de segurado.*

6. *Verifica-se do CNIS (anexo 14), que a parte autora reingressou no RGPS como segurado facultativo com o recolhimento das competências de 12/2011 e 01/2012, mantendo sua qualidade de segurado até 09/2012. Após, retornou como segurado contribuinte individual, tendo sido recolhidas para as competências referentes a 11/2012, 01/2013 e 01/2014.*

7. Logo, ao tempo do início da incapacidade, em 02/06/2014, estava mantida a qualidade de segurada.

8. Quanto aos recolhimentos vertidos de 01/08/2014 a 30/11/2014, como facultativo, e de 01/07/2016 a 31/08/2016, só demonstram a tentativa de a demandante retornar ao mercado de trabalho, mas sem sucesso.

9. Destarte, considerando as informações prestadas pelo perito de confiança do juízo, bem como a idade avançada da parte autora, dá-se provimento ao recurso para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504273-57.2019.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INCOMPLETUDE DA CARÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EM MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU À IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE. SÚMULA 54 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de não ter cumprido a

carência necessária, haja vista a terra na qual o demandante trabalha, pertencente a ele, só foi adquirida há 07 anos, bem como constar vínculos como motorista, junto a Prefeitura de Remígio/PB, nos anos de 2005, 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. Estabelece o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, que “*Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade (...) desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei*”. No caso, nos termos do art. 25, II, do referido diploma legal, é necessário que se comprove o efetivo exercício agrícola durante 180 meses.

3. Acrescente-se que nos termos da **Súmula 54** da TNU, “*para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima*”.

4. Extrai-se dos autos que o requerimento administrativo, formulado em 02/06/2017, foi indeferido em razão da falta da qualidade de segurado do requerente.

5. O demandante implementou o requisito etário, 60 anos, em 30/03/2017.

6. Foram apresentados nos autos, como início de prova material da atividade agrícola desempenhada pela parte autora, Certidão eleitoral, emitida em 04/04/2017, registrando sua profissão agrícola; duas Declarações de Aptidão ao PRONAF, em seu nome, emitidas em 2013 e 2016; Certificado de Aprendizagem Rural, de 1996; Certificado de Seguro de Vida (PRONAF), com validade de 21/07/2012 a 19/06/2014; Escritura Pública de compra e venda de imóvel rural (Sítio Lago do Mato, 1,2 há – anexo 15), datada de 14/11/1997; Certificados de Cadastro do referido imóvel rural, de vários anos (2000 a 2009 e 2015/2016).

7. Além da vasta documentação apresentada pelo autor, verifica-se do processo administrativo que a entrevista foi positiva, embora não tenha sido homologado nenhum período, constando na conclusão que: “*O REQUERENTE DEMONSTRA POSSUI BASTANTE CONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL E POSSUI INDÍCIOS DE PROVAS MATERIAIS RURAIS. NO ENTANTO FAREMOS UMA MELHOR ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA POSTERIOR CONCLUSÃO DO PROCESSO.*”. (Anexo 42, fls. 26)

8. Foi apresentado nos autos, anexo 53, o documento SAGRES, no qual consta que o demandante desempenhou a atividade de motorista, para a Prefeitura Municipal de Remígio/PB, nos anos de 2005, 2009, 2010, 2011 e 2012.

9. Ademais, consta no CNIS da esposa do autor vínculo empregatício com a mesma edibilidade, de 01/04/1977, com última remuneração em 11/2009 (anexo 42, fls. 20).

10. Logo, apesar de haver fortes indícios de que, de fato, o autor exerce, atualmente, atividade agrícola de subsistência, não restou comprovado seu desempenho por todo o

período de carência necessário e imediatamente anterior ao implemento da sua idade, conforme sumulado pela TNU.

11. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

13. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511303-83.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em face da não apresentação de documentação indispensável à propositura da ação. A parte autora recorre alegando, em resumo, que não pode obrigar os entes públicos a lhe fornecerem comprovação da negativa administrativa, de modo que, tendo requerido que fosse oficiada a Receita Federal para o fornecimento do processo administrativo, deve ser determinado o prosseguimento do feito.

2. A discussão em debate foi decidida pelo juiz sentenciante, considerando-se inepta a petição inicial, sob o argumento de que o autor não teria trazido os documentos

essenciais para o deslinde da causa e que a juntada de tais elementos, no transcurso processual, somente se justificaria quando negado o fornecimento de certidões e informações por parte do Poder Público, conforme se transcreve abaixo:

“A pretensão inicial foi deduzida nos seguintes termos (anexo 1):

‘I - que sejam declaradas existentes e pagas com efetivo recolhimento as 23 parcelas de salário de contribuição referentes ao período de 11/2009 à 09/2011, no valor de um salário mínimo e como contribuinte individual;

II - condenando o INSS a averbar o período declarado como efetivo tempo de contribuição, qual sejam as 23 parcelas pagas por meio de DARF a Receita Federal do Brasil referentes a parcelamento de débitos previdenciários’.

Na petição inicial (anexo 1), a parte autora requereu que este Juízo oficiasse à Receita Federal do Brasil para que o referido órgão apresentasse toda a documentação relativa ao parcelamento pactuado pela parte autora tendo por objeto os seus débitos previdenciários como contribuinte individual empresária.

Como exposto no despacho do anexo 17, a requisição judicial direta por este Juízo de informações/documentos demanda que a parte autora comprove a recusa ou a inércia do órgão em fornecê-los, o que não ocorreu no caso dos autos, não tendo a parte autora, por outro lado, mesmo lhe havendo sido oportunizado quando da prolação do referido despacho, apresentado nos autos o processo administrativo do parcelamento em questão.

Consta nos autos apenas a seguinte documentação referente ao parcelamento da parte autora, o qual, como exposto na inicial, não foi integralmente adimplido: comprovante da Receita Federal do Brasil, emitido em 30.06.2010, de inclusão de todos os débitos previdenciários da parte autora em parcelamento (PAEX) da Lei n.º11.941/09 (anexo 7); e DARFs concernentes a 23 parcelas do parcelamento da Lei n.º11.941/09, com vencimentos no períodos de 11/2009 a 09/2011, todos eles com os respectivos pagamentos registrados (anexos 6 e 19/24); e extrato de consulta da Receita Federal do Brasil que corrobora o pagamento dessas 23 parcelas do parcelamento da parte autora (anexo 8).

A documentação em questão não permite averiguar a que competências se referiam o débito previdenciário objeto do parcelamento e se a Receita Federal do Brasil chegou a imputar o pagamento das referidas parcelas para abatimento do débito previdenciário parcelado ou como se deu essa imputação, tendo em vista as possíveis implicações da não quitação integral do parcelamento, não sendo possível, portanto, sequer analisar se esses pagamentos foram ou seriam eventualmente hábeis a configurar a quitação de parte dessas competências.

A apresentação de documentos contendo as informações apontadas no parágrafo anterior são essenciais ao deslinde da lide e, para acessá-los, seria necessária a juntada aos autos do processo administrativo do parcelamento em questão, o que não foi providenciado pela parte autora, mesmo tendo lhe sido oportunizado por este Juízo.

Registre-se que a parte autora tampouco apresentou cópia do processo administrativo de parcelamento ao INSS, conforme se depreende do rol dos arquivos por ela apresentados à autarquia, indicado na fl. 2 do anexo 14, razão pela qual se mostra irrelevante a juntada da íntegra do processo administrativo do INSS.

Assim, trata-se de causa de indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, indefiro a petição inicial, em face da não apresentação de documentação indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 e parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 485 do CPC/2015.”.

3. O artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”. Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado.

4. Nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC/2015, impõe-se o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, se a parte autora, devidamente intimada à emendá-la, não corrige a deficiência apontada pelo Juízo.

5. No caso, a demandante foi devidamente intimada, por duas vezes, para trazer aos autos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (cópia do processo administrativo do parcelamento ou comprovante da recusa de fornecimento), tendo deixado de apresentá-los, razão pela qual não merece reparos a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, CPC/2015.

6. Desse modo, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)4. Desse modo, entende-se que deve ser mantida a sentença de parcial procedência.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503626-53.2019.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que “não há na lei a exigência de que o desemprego seja involuntário para fins de prorrogação em 12 meses do período de graça, de modo que não haveria óbice para que os empregados que eventualmente tivessem pedido demissão pudessem se utilizar dessa possibilidade de extensão”.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] A autora requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Icaro Andrade Venâncio, ocorrido em 17/01/2019.

Com relação à prova do nascimento da criança, não há o que se indagar, visto que a autora juntou aos autos cópia de certidão de nascimento (anexo 05). Desse modo, o cerne da questão é saber se a autora possui a qualidade de segurada para a concessão do benefício.

O INSS indeferiu o benefício vindicado foi indeferido sob o fundamento de foi indeferido pelo motivo da autora não comprovar estar filiada ao RGPS na data do nascimento da criança (anexo 17 - fls. 15).

Segundo se observa do CNIS (anexo 08), a promovente realizou contribuições na qualidade de contribuinte individual junto à empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, no período de 01/02/2016 a 30/09/2017. No entanto, constata-se que a última contribuição válida ocorreu em 06/2017, uma vez que as competências de 07/2017; 08/2017 e 09/2017 possuem a pendência ‘PREC-MENOR-MIN’, pois foram vertidas no valor abaixo do salário mínimo, não devendo ser consideradas para efeito de carência. Ademais, a parte autora apresentou CTPS, constando a existência de contrato de trabalho com a EMPRESA AVON COSMÉTICOS LTDA de 22/02/2016 a 25/11/2017 (anexo 06-07).

Defende a promovente que, no momento do nascimento de seu filho ocorrido em 17/01/2019, ostentava a qualidade de segurada, em razão da prorrogação do período de graça pela sua condição de desemprego.

Realizada audiência de instrução (anexo 21), constatou-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a prorrogação o período de graça. A autora declarou que trabalhou na AVON arregimentando vendedoras para a empresa; Que depois que saiu da empresa não procurou mais emprego, porque engravidou em seguida; Que seu

trabalho era de carteira assinada, mas a AVON fazia depósitos como contribuinte individual; Que não requereu o seguro-desemprego depois que a AVON deu baixa na sua CTPS.

Da análise dos autos, verifica-se que não restou suficiente provado a existência de desemprego involuntário da autora para fins de prorrogação do período de graça. Com efeito, observa-se que a autora não requereu seguro-desemprego ao término do seu contrato de trabalho, mesmo tendo afirmado em audiência que a AVON assinara sua CTPS. Ademais, constata-se que a autora declarou que após ser demitida da AVON não procurou mais emprego.

Por todo o exposto, entendo que não restou comprovada a existência de desemprego involuntário da promovente, razão pela qual não é possível aplicar a prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inciso II e §2º, da Lei nº 8.213/91, impedindo o reconhecimento da qualidade de segurado da autora na data do fato gerador do benefício.”.

3. A TNU, por meio do PEDILEF nº 00055302820074036302 (DOU 27/09/2016), firmou entendimento no seguinte sentido: “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO.** INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 10. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido.”.

4. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. Isso porque, considerando a nítida feição social do direito previdenciário, cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito.

5. Assim, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504344-28.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AVERBAÇÃO DE VÍNCULO ORIUNDO DO RPPS. NECESSIDADE DE INGRESSO NO RGPS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. Sentença de **procedência**, declarando, como tempo de contribuição da promovente, o período de 05/10/1993 a 15/10/2019; e condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que “o benefício previdenciário é concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento”.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] A demandante postula a concessão do benefício de aposentadoria especificando o seguinte período de trabalho: 20/12/1985 a 15/10/2019.

Na carta de indeferimento, o INSS fundamenta que a requerente não cumpriu a carência mínima exigida (a. 11), já que seria filiada a RPPS no período de 05/10/1993 a 15/10/2019, sem posterior filiação ao RGPS, pelo que o tempo constante na Certidão não pode ser considerado para o benefício pleiteado, vez que a última vinculação da requerente foi ao RPPS.

Há nos autos certidão exarada pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB (a. 09, fls. 02/04), noticiando que a parte autora contribuiu para o RPPS do município no

05/10/1993 a 15/10/2019, destinando a Certidão o aproveitamento do referido tempo ao RGPS.

Cronologicamente, no último período laboral, cujo cômputo ora se requer, a parte autora tinha vinculação a regime próprio de previdência, de modo que não poderia requerer o benefício de aposentadoria perante o RGPS, a teor do art. 99 da Lei 8.213/91, que dispõe:

‘Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação’.

Contudo, há decisão da TNU, em ação similar de n. 0501440-74.2016.4.05.8200T, constante no a. 15 da presente ação, onde o referido Tribunal entendeu por contabilizar, para fins de aposentadoria, todos os períodos de contribuição com recolhimento para RGPS e RPPS (constantes em Certidão de Tempo de Contribuição), independentemente de estar atualmente o(a) segurado(a) vinculado(a) a RPPS, desde que não utilizados para concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência.

Assim, com base no entendimento acima, o qual passo a adotar, o somatório de todos os períodos de contribuição da promovente resulta em 33 anos, 09 meses e 26 dias na DER (planilha em anexo).”. (grifos no original)

3. **No caso em análise**, a promovente deveria comprovar a qualidade de segurada do RGPS no momento em que requereu a aposentadoria perante o INSS, mediante averbação de tempo oriundo no RPPS.

4. Convém destacar que o julgado da TNU mencionado na sentença não se adequa ao caso concreto, conforme se extrai da ementa: **“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE JUNTO AO RGPS. CONTRIBUIÇÕES SUCESSIVAS E NÃO CONCOMITANTES AO RGPS E AO RPPS. APROVEITAMENTO SOMENTE DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS E NÃO UTILIZADO NO RPPS. FRACIONAMENTO DE PERÍODOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 98 DA LEI 8.213/91 PELO STJ. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE O PERÍODO CONTRIBUTIVO NÃO CONSIDERADO EM RPPS PODE SER UTILIZADO DE FORMA FRACIONADA PARA POSTULAÇÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS E VICE-VERSA, POIS NÃO EXISTE VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO PARA ANÁLISE DA PROVA QUANTO AO DIREITO À APOSENTADORIA PRETENDIDA. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.”** (PEDILEF 0501440-74.2016.4.05.8200. Rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. DJE 26/08/2019).

5. Logo, o caso dos autos não trata de acumulação de benefícios em regimes diversos, mas de requerimento para obtenção de benefício único no RGPS, estando a requerente ainda vinculada a Regime Próprio.

6. Ressalte-se que a parte autora não se enquadra na exceção do art. 99 da Lei n. 8.213/91, uma vez que não possui tempo de contribuição suficiente para realizar a contagem recíproca e, ainda assim, também se aposentar em outro sistema.

7. Nesses termos, merece reforma a sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0513661-84.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de restabelecimento/concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz também que sua patologia deve ser analisada em conjunto com suas condições pessoais. Requer, em preliminar, a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao JEF para dilação probatória com realização de novo

4. Extrai-se do laudo pericial que o autor é portador de “*Colangite (CID 10: K –83.0)*”, “*Doença hepática tóxica com colestase (CID 10: K –71.0)*” e “*Doença do refluxo gastroesofágico (CID 10: K –21.0)*”, quadro patológico que lhe causa limitação leve e definitiva, sem recomendação de afastamento de suas atividades laborais.

5. As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado (TNU. PEDILEF 200832007035293. DOU 08/07/2011).

6. Embora o perito tenha indicado a presença apenas de limitação leve, **analisando as condições pessoais** envolvidas no caso concreto, vislumbra-se hipótese de deferimento do pedido, uma vez que as complicações do quadro patológico do autor que gerou doença hepática e complicações gástricas evidenciadas nos exames (anexo 03), aliado ao fato de ter recebido aposentadoria por invalidez por **mais de 20 anos**, ou seja, de 01/04/1997 a 22/03/2018, passando a receber mensalidade de recuperação até 22/09/2019 (anexo 9), quando confrontadas com a faixa etária do autor (**54 anos**), baixo grau de instrução (**ensino fundamental**) e o tipo de atividade a qual desenvolveu que requer esforço físico (**auxiliar de cozinha/cozinheiro**), conduz à conclusão de quadro incapacitante que gera a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

7. Desse modo, ficou comprovado no caso concreto os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação na esfera administrativa - 22/03/2018, descontando as parcelas já pagas de mensalidade de recuperação.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação na esfera administrativa - 22/03/2018, descontando as parcelas já pagas de mensalidade de recuperação, nos moldes do Manual de Procedimento de cálculos da Justiça Federal e conforme fundamentação supramencionada.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511482-77.2019.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. DIB NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS PRORROGAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** o pleito autoral de restabelecimento/concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz também que sua patologia deve ser analisada em conjunto com suas condições pessoais. Requer, em preliminar, a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao JEF para dilação probatória com realização de novo laudo pericial ou complementação de laudo. Requer o restabelecimento do auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez desde a DCB 02/11/2019.

3. O autor tem 53 anos, reside na zona rural de Pocinhos/PB e informou no exame pericial que sua última profissão foi a de agricultor. Em relação à incapacidade do promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

*“O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de **“Úlcera pre-pilórica perfurada (CID10: K25.1). Superada. Hérnia abdominal não especificada (CID10: K46). Acometimento leve”** (sic). Entretanto, de acordo com as conclusões do referido laudo, tal enfermidade **não interfere** no exercício das atividades laborais do promovente.*

*Com essas palavras, asseverou o expert: **“A hérnia incisional abdominal mesmo que volumosa, não traz repercussão nas atividades laborativas, oriento procurar um cirurgião geral para correção cirúrgica de defeito de parede abdominal, aparentemente estético”** (sic).”*

4. Por sua vez, é possível extrair do laudo pericial que o paciente foi submetido a uma cirurgia de úlcera gástrica há cerca de 01 ano. E na convalescença, alega que evoluiu com uma hérnia abdominal volumosa. Atualmente, refere sensação de peso abdominal ao deambular. Durante o exame físico, o perito confirmou *“a presença de hérnia abdominal incisional volumosa, redutível, com aumento de volume à Valsalva e sem sinais de sofrimento de órgãos ou tecidos”*.

5. Houve homologação de acordo celebrado entre o INSS e o autor, por sentença, no processo anterior sob nº 0502581-23.2019.4.05.8201, dentro dos seguintes parâmetros: O benefício de auxílio-doença foi concedido em favor do autor com DIB fixada em 11/03/2019, ou seja, dia seguinte à cessação do benefício na esfera administrativa, e DCB em 02/11/2019, cabendo exclusivamente ao autor requerer a prorrogação do benefício, caso fosse necessário. O laudo judicial elaborado no referido processo já acusava o tratamento de cirurgia de úlcera gástrica que evoluiu com hérnia incisional, na época, volumosa e dolorosa à palpação.

6. O art. 15 do Código Civil prescreve que *“ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”*. Na hipótese dos autos, não houve diretamente a imposição para que o autor se submetesse a cirurgia, mas o fato é que ele ainda apresenta hérnia de grande volumetria, conforme fotos do anexo 17, que o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral dentro do seu contexto socioeconômico.

7. Assim, apesar de o perito atestar que o quadro patológico do autor não influi no exercício de sua atividade laboral, em análise as suas condições pessoais, a sua profissão de agricultor, de natureza pesada, o baixo grau de instrução, a faixa etária de 53 anos, o fato de já ter recebido auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, leva-se a concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez.

8. Desse modo, acolhe-se a pretensão recursal do autor para conceder a aposentadoria por invalidez a contar da data seguinte da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa – 02/11/2019, respeitando as parcelas já pagas pelo INSS de benefício de auxílio-doença, conforme Comunicado da Previdência Social (anexo 23).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, conforme fundamentação supra e nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506129-56.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UFCG. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UFCG PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, em face de conduta de servidor da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, em relação a qual se aponta a natureza de assédio moral. Inicialmente, a presente demanda foi ajuizada na Justiça do Trabalho. Contudo, fora declinada a sua competência para a Justiça Federal, visto que a indenização por danos morais pleiteada tem origem na conduta de servidor público federal. O juiz do JEF considerou a ausência de nulidade e convalidou os atos já praticados no juízo trabalhista (anexo 27).

2. Consta da exordial que o promovente foi contratado pela empresa SALMOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP para prestar serviço como terceirizado, na função de auxiliar de serviços gerais, junto à UFCG, Campus de Cuité, de 01/04/2014 a 20/07/2017. Narra, em síntese, o que segue abaixo extraído da sentença recorrida. Ao final, pede o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de compensação por danos morais em razão da coação sofrida.

3. Segundo a sentença do JEF, a motivação da presente demanda teve origem na seguinte situação fática:

“Durante o contrato de trabalho, a empregadora passou a atrasar o pagamento dos salários dos funcionários. Diante disso, a UFCG rescindiu o contrato com a referida empresa e, por meio de processo licitatório, contratou empresa diversa. Com o fim do primeiro contrato, todos os empregados foram dispensados. No entanto, a maioria deles foi contratada pela empresa sucessora, a exceção de alguns, incluindo o autor. Isso porque, segundo as suas alegações, teria havido perseguição em face de alguns funcionários promovida por preposta da Universidade contratante dos serviços.

Narra os autos que, em meio a esse processo de ruptura com a empresa Salmos, um servidor da UFCG, que também é advogado, o Sr. José Denys de Melo Alves realizou uma reunião com os funcionários terceirizados, onde os orientou sobre a reclamação trabalhista a ser ajuizada.

Conforme as alegações do autor, o Sr. Denys teria induzido os funcionários a contratar os serviços de advocacia que ele mesmo ofereceria, em parceria com um colega. No entanto, o Sr. Rosemiro, ora demandante, e alguns poucos colegas, resolveram contratar outro advogado. Tal fato, contudo, provocou uma onda de retaliação, provocação e perseguição. Por fim, estes funcionários foram os únicos que, após a dispensa da empresa Salmos, não foram contratados pela empresa que a sucedeu. A própria testemunha da ré, a Sra. Evylen Vanessa confirmou o fato de que todos os funcionários que ajuizaram reclamação trabalhista com advogado diverso, não foram contratados pela nova empresa”.

4. O juiz do JEF julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a Universidade Federal de Campina Grande - UFCG a pagar à parte autora o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por danos morais.

5. A **UFCG recorrente** alegou o seguinte:

Não foi considerada pela sentença a **conclusão do MPF** no Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000234/2017-14 que se posicionou pelo arquivamento do processo, em razão de **não ter verificado prova suficiente da ocorrência de fato capaz de configurar crime ou ato de improbidade administrativa do servidor da UFCG**, José Denys de Melo Alves;

Igualmente olvidou a idêntica conclusão da **Comissão de Sindicância instituída no âmbito da UFCG** que alegou **falta de provas** capaz de demonstrar a prática de **assédio moral e ato de improbidade administrativa praticado por servidor da UFCG** “*ao ter coagido empregados da Empresa Prestadora de Serviços Salmos Comércio, Representações e Serviços EIRELI-EPP, terceirizados junto à UFCG, a contratarem advogado por ele indicado, sob pena de não serem aproveitados quando da contratação da nova empresa que seria vencedora no certame licitatório*”;

O servidor da UFCG **não detinha o poder de contratação** ou **demissão** de prestadores de serviços da Empresa Salmos Comércio, Representações e Serviços EIRELI-EPP, pois **exercia a função de pregoeiro**, apenas, e também não tinha o poder junto a Empresa vencedora do processo licitatório, Suprema Empreendimentos Eireli;

Requer que o feito seja julgado improcedente. Requer ainda a redução do valor fixado na sentença a título de danos morais, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Da análise dos autos, constata-se que toda a demanda gira em torno do fato de que, ao não aceitar a indicação de determinados advogados – feita pelo servidor da UFCG José Denys de Melo Alves, com quem atuaria em parceria –, para patrocinar suas ações trabalhistas em face da empresa SALMOS, prestadora de serviços que estava se desligando da UFCG, os funcionários terceirizados, dentre eles o autor, deixaram de ser contratados pela nova empresa prestadora de serviços à UFCG, segundo entendem, por força de perseguição do servidor José Denys.

7. Acolhendo o pedido do autor, a sentença recorrida expõe o seguinte entendimento:

“Em sua defesa, o Sr. Denys argumenta que apenas informou aos funcionários terceirizados sobre os advogados que poderiam patrocinar suas demandas, sem ter nenhuma relação com eles. Alegou ainda, que não teria influência sobre a contratação por parte da nova empresa.

O Sr. Denys, embora seja impedido de advogar contra a entidade que o remunera - a UFCG, parece ter utilizado a situação em proveito próprio. Ora, é prática comum na advocacia, ainda que não seja ético, os causídicos trabalharem em parceria, onde apenas um dos advogados atua formalmente. Enquanto um deles se encarrega de angariar os clientes e até mesmo de trabalhar extraoficialmente, outro advogado se responsabiliza por participar dos atos formais, assinando efetivamente.

Diante disso, a prova dos autos contradizem a versão de que o Sr. Denys tenha apenas indicado, citado o nome dos colegas advogados que poderiam patrocinar a reclamação trabalhista dos funcionários contra a empresa Salmos. A narração dos fatos indica que ele realmente estava à frente de tais ações, coagiu os funcionários e há sólidos indícios de que auferiu vantagens financeiras com o seu procedimento.

A despeito de o Sr. Denys não ter nenhum poder decisório na nova empresa, ele certamente poderia exercer algum grau de influência, indicando quem poderia ser contratado, dentre os antigos funcionários. Corroborando essa argumentação, verificamos, por meio dos depoimentos prestados, que ele era amigo de Evelyen Vanessa, então gestora dos contratos (anexo 19)”.

8. Embora se afigure verossímil, pelo conteúdo de alguns depoimentos, que o Sr. Denys tenha indicado colegas advogados para patrocinar reclamação trabalhista dos funcionários contra a empresa Salmos, a mera aparência, enfatizada na sentença - “*parece ter utilizado a situação em proveito próprio*” - não autoriza a condenação do ente público demandado (UFCG), ante a falta de provas que demonstrem a efetiva coação moral alegada, no tocante a não contratação do autor pela nova empresa prestadora de serviços à UFCG. Ainda que tenha ocorrido a orientação a alguns funcionários para contratarem determinados advogados para o patrocínio de demanda trabalhista, não restou comprovado o assédio moral, consistente na efetiva atuação do servidor José Denys junto

à nova empresa vencedora da licitação (Suprema), com vistas a boicotar a contratação dos terceirizados que não tivessem contratado os advogados por ele indicados. Assim vejamos.

9. Conforme depoimento prestado por Evelyen Vanessa de Almeida Chagas, servidora da UFCG que exerce a função de fiscal do contrato, informou que a empresa vencedora no processo de licitação de nome Suprema não absorveu empregados que ajuizaram reclamação trabalhista com o Advogado Helder, sendo do entendimento dela, servidora, uma prerrogativa da empresa Suprema, “*que não houve, qualquer imposição da UFCG para a Suprema não contratar os referidos empregados*” e que a empresa poderia ter ficado com mais cuidado no critério de contratação de empregados. Informou ainda não saber dizer se os ex-funcionários da empresa assinaram procuração em branco (anexo 19, fl. 92).

10. De fato, não restou comprovado nos autos se todos os terceirizados patrocinados pelo escritório de Dr. Helder (advogado não indicado pelo servidor José Denys) foram ou não absorvidos pela empresa Suprema, ou o liame de causalidade entre a não constituição do advogado indicado pelo servidor José Denys e conseqüente não contratação pela nova empresa prestadora de serviços à UFCG (Suprema). A testemunha Marli Ferreira Ramos disse que prestava serviço junto à UFCG e que não houve nenhuma imposição aos ex-empregados da Salmos para a escolha de advogados. Primeiramente assinou procuração para os advogados Dr. Bismark e Dr. Bruno (indicados pelo servidor José Denys), mas depois resolveu contratar Dr. Helder, mudando de ideia novamente e voltando a contratar Dr. Bismark e Dr. Bruno. No final, não foi absorvida pela empresa Suprema, empresa terceirizada vencedora do processo de licitação da UFCG, “*mesmo tendo contratado o escritório dos advogados Dr. Bismark e Dr. Bruno*”. Logo, no final, mesmo a testemunha Marli Ferreira Ramos contratando o escritório de advocacia indicado por Denys, não foi absorvida pela empresa Suprema.

11. Ademais, observa-se que a nova empresa de terceirizados contratada pela UFCG (Suprema) nem ao menos foi ouvida no processo que, inicialmente, tramitou na Justiça do Trabalho, sendo todos os atos processuais já praticados convalidados pelo juiz do JEF, conforme decisão do anexo 27. Não se verifica qualquer informação da nova empresa contratada, a Suprema, quanto às razões pelas quais contratou ou deixou de contratar os servidores terceirizados que então prestavam serviço na UFCG, na condição de empregados da anterior empresa Salmos.

12. Como não bastasse, foi realizada uma sindicância, no âmbito da UFCG, a fim de investigar a conduta do servidor Denys (anexo 30). No entanto, o procedimento foi arquivado, uma vez que a comissão processante não conseguiu comprovar a ocorrência de falta funcional. Em depoimento, o servidor Denys afirmou, inclusive, que alguns funcionários que escolheram os advogados Bismarck e Bruno não foram recontratados

pela nova empresa, sendo tal alegação confirmada pelo depoimento de Marli Ferreira colhido na Justiça do Trabalho, extraído do anexo 19, fl. 92. Consta ainda no procedimento administrativo que o servidor Denys apresentou à comissão de sindicância ata referente a um processo trabalhista de funcionário da empresa terceirizada que contratou outro advogado diverso daqueles anteriormente citados e que o funcionário não tinha sido coagido a contratar nenhum advogado (anexo 30, fls. 34 e 35).

13. Em consulta ao Procedimento Preparatório (PP - 1.24.001.000234/2017-14) originário do Ministério Público Federal, o qual se encontra disponível na Secretaria desta Turma Recursal (mídia incompatível com o sistema), solicitado à Procuradoria da República pelo Juízo de origem, verifica-se que o MPF também **concluiu pelo arquivamento** do feito, por não ter verificado prova suficiente da ocorrência de fato capaz de configurar crime ou ato de improbidade administrativa. Destacou-se na peça de arquivamento – Manifestação nº 186/2018 5ª CCR – a falta de fundamentação adequada e sólida para submeter um agente público ao constrangimento de ser investigado e demandado por ato de improbidade, ou mesmo persecução penal, de modo que não se verificou elementos necessários para a continuidade das investigações, além das incertezas levantadas no relato da reclamante na lide trabalhista, usando termos como “**acredita**” e “**presume**”: *"que acredita que em razão da depoente e dos demais reclamantes das audiências de hoje também contra a UFCG terem contratado o advogado Dr.Helder, não foram aproveitados pela nova empresa que foi contratada pela UFCG, em substituição à Salmos; que presume que houve perseguição, pois a depoente e os demais reclamantes não contrataram o advogado indicado pelo servidor da UFCG, Sr. Dênis para o referido ingresso de reclamação trabalhista contra a Salmos e UFCG nesta Justiça do Trabalho;"*.

14. De fato, não houve persecução nas esferas penal e civil por improbidade, nem punição na administrativa e disciplinar, conforme análise do conjunto probatório trazido ao presente feito. Não ficou comprovado que o servidor Denys **coagiu** o autor a contratar o escritório de advocacia por ele indicado para ajuizar reclamação trabalhista contra a antiga empresa Salmos, como também não se evidenciou poder de influência na recontração do autor pela nova empresa terceirizada.

15. Para um juízo condenatório, sob a alegação de ingerência de servidor da UFCG sobre empresa terceirizada, para não contratação de terceirizados específicos, necessita-se de prova segura no tocante à caracterização dos fatos tal como apresentados, o que não se verifica no caso dos autos, onde tanto a postulação como a conclusão pela condenação se amparam na suposição, aparência ou juízo de probabilidade.

16. Diante das razões acima expostas, merece provimento o recurso da UFCG para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pleito autoral.

17. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao**

recurso do ente público para julgar improcedente o pleito autoral, conforme fundamentação supramencionada.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0516796-07.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação de revisão de aposentadoria por idade, onde a parte autora requer "*a alteração, no cálculo concessório, dos valores de algumas contribuições vertidas ao RGPS, mais precisamente, comparando os salários-de-contribuição dos a. 06 e 17, nas competências de 07/2008, 08/2008, 11/2008, 06/2009, 07/2009, 02/2010 a 12/2010, 01/2011, 03/2011 a 12/2011, 01/2012 a 12/2012, 01/2013 a 12/2013, 01/2014 a 12/2014, 01/2015 a 03/2015 e 04/2017*". O pedido foi julgado improcedente.

2. O julgador assim decidiu:

"07/2008, 08/2008 e 11/2008

Autora requer que sejam considerados os valores indicados como salários-de-contribuição relativos à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, a. 07, fl. 04, os quais, contudo, contam anotados com indicador de pendência, mais precisamente o de código "Prem-Ext, que significa Remuneração informada fora do prazo, passível de Comprovação.

Ocorre que, conforme fichas financeiras do a. 14, fl. 04, não há remuneração da autora nos meses indicados acima, não corroborando, desse modo, os valores indicados no CNIS.

Assim, entendo como correta a posição do INSS em não considerar valor de salários-de-contribuição para os períodos indicados acima.

06/2009 e 07/2009

Em relação a estes períodos, o CNIS do a. 07, fl. 04, aponta valores de salário-de-contribuição superiores aos efetivamente recebidos pela autora no vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, conforme ficha financeira do a. 13, fl. 08.

Os dados do CNIS também estão anotados com indicador de pendência, novamente o de código "Prem-Ext".

Assim, correta a posição do INSS em adotar o valor efetivamente recebido pela autora, conforme ficha financeira do a. 13, fl. 08.

02/2010 a 12/2010, 01/2011, 03/2011 a 12/2011, 01/2012 a 12/2012, 01/2013 a 12/2013, 01/2014 a 12/2014, 01/2015 a 03/2015 e 04/2017

Indevido o cômputo dos salários-de-contribuição dos períodos acima relativos ao vínculo da autora com o município do Conde/PB, posto se tratar este de vínculo de RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), conforme já apontado no CNIS do a. 07".

3. Em seu recurso, a parte autora alega que, em relação às contribuições **07/2008, 08/2008 e 11/2008**, "*tratando-se de pessoa física prestadora de serviços à pessoa jurídica, caberia a esta o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo, por conseguinte, a autarquia previdenciária penalizar o segurado e/ou seus dependentes por não ter o tomador de serviços procedido ao recolhimento das contribuições*". Também requer a condenação do "INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria auferido pelo recorrente a fim de aplicar a regra de soma dos salários das atividades exercidas, conforme aduz a lei de Benefícios (8.213/91), em seu artigo 32, com nova redação dada pela Lei nº 13.846 de junho de 2019, devendo ser pago a autora o valor das diferenças devidas desde a DIB, devidamente atualizadas desde o vencimento de cada prestação acrescidas de juros moratórios, nos termos da fundamentação retro".

4. A Lei 8.212/1991, em seu art. 30, I, b, prevê que "*a empresa é obrigada a recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência*".

5. No presente caso, no período impugnado (**07/2008, 08/2008 e 11/2008**), conforme consta no CNIS, o autor efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual prestando serviços junto à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (anexo 07, fl. 04). Nesse período, é dever da empresa efetuar os recolhimentos devidos, como determina a legislação. Portanto, comprovado que houve a prestação de serviço, é devido o reconhecimento das recolhimentos devidos.

6. Acerca do cálculo da RMI quando a parte exerce atividades concomitantes, decidiu a TNU: "*Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de **atividades concomitantes** implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição **concomitantes** (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03)" (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)*

7. Dessa forma, dá-se provimento ao recurso para reconhecer os recolhimentos efetuados em **07/2008, 08/2008 e 11/2008** e determinar que o cálculo da RMI seja realizado de acordo com o entendimento da TNU acima exposto.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para reconhecer os recolhimentos efetuados em **07/2008, 08/2008 e 11/2008** e determinar que o cálculo da RMI seja realizado de acordo com o entendimento da TNU acima exposto. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500395-93.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM VÍNCULO LABORAL SER UTILIZADO COMO CARÊNCIA. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente, com concessão desde a DER.

2. O INSS recorre, alegando a impossibilidade de cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença para efeito de carência. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Sobre o tema, decidiu a TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELO AUTOR. em reiterados julgados, que acarretaram a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), *entendeu que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*. Isso porque o Decreto n. 3.048/99 prevê, no art. 60, inciso IX, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Registro que os regulamentos anteriores (Decretos 357/91; 611/92; e 2.172/97) traziam a mesma disposição (vide art. 58, IX). O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência da TNU. incidente conhecido e provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5008140-51.2013.4.04.7204, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

4. Comprovado nos autos que os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença foram intercalados com períodos de trabalho, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0510165-44.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE SOMA DOS VALORES DO AUXÍLIO-DOENÇA COM OS VALORES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS EM CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO QUE FOR MAIS VANTAJOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.217.190-9), onde a parte autora alega que *"tivera o seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado no mês de dezembro de 2005, o que resultara no seu retorno ao labor, com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (na qualidade de segurado contribuinte individual). Todavia, viera o autor a conseguir judicialmente o restabelecimento de seu auxílio-doença no dia 31 de outubro de 2008 (DIP), com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação. Dessa forma, alegou o autor que o INSS veio a desconsiderar, no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria, as contribuições vertidas no período de janeiro de 2006 a outubro de 2008 (o INSS teria computado tão somente os valores correspondentes às parcelas do auxílio-doença restabelecido)".* O pedido foi julgado improcedente.

2. A parte autora apresentou recurso, alegando que *"é de se destacar que o julgador fundamenta o decisum no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o qual indica que o salário de contribuição, no período de gozo de benefício por incapacidade, será equivalente ao salário de benefício, de modo que o INSS teria realizado o cálculo de maneira idônea. Nota-se que a aplicação do dispositivo foi patentemente equivocada. Ora, a norma tem por objetivo salvaguardar a futura aposentadoria do segurado, garantindo o cômputo de contribuição no período de incapacidade, quando o beneficiário, ordinariamente, não contribui na prática, visto que deixa de laborar".* Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

"A questão controvertida nos autos diz respeito, tão somente, ao cômputo dos períodos laborados pelo autor, na qualidade de segurado contribuinte individual, em concomitância com período durante o qual seria devido benefício por incapacidade, que foi cessado pelo INSS e posteriormente restabelecido pela via judicial.

*No âmbito do **Processo 0506858-05.2007.4.05.8201T**, a parte autora obteve o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença (NB: 128.121.429-6)**, que havia sido cessado administrativamente em **04/12/2005 (DCB)**.*

*O demandante, conforme **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 17)**, vertera contribuições previdenciárias, como segurado **contribuinte individual**,*

no período de **janeiro de 2006 a outubro de 2008**, conforme dito na inicial, enquanto esteve privado de seu benefício por incapacidade.

A Lei nº 8.213/91, no seu art. 60, § 6º, assim disciplina a percepção simultânea entre benefício por incapacidade e atividade remunerada, conforme vem a seguir:

"Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Embora a parte autora tenha continuado a trabalhar após a cessação de seu benefício por incapacidade, tal fato não lhe retirou o direito ao benefício ao qual fazia jus (tanto que obteve o restabelecimento judicial do benefício, com efeitos financeiros retroativos à data da cessação), tendo em vista que o trabalho exercido no intervalo entre a cessação e a reimplantação do benefício teve como objetivo o suprimento das necessidades básicas do segurado, enquanto esteve privado da tutela previdenciária.

Vê-se, pois, que a legislação previdenciária em vigor estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade (conforme se observa pela leitura dos arts. 46 e 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91, acima reproduzidos). Todavia, há que se considerar, naturalmente, que, diante do indeferimento/cessação de benefício, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver – muitas vezes à custa da própria saúde – considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial.

Dessa forma, há entendimento jurisprudencial que concede o direito ao retroativo de benefício por incapacidade, ainda que no período em questão tenha havido trabalho remunerado sujeito ao RGPS, sem permitir o desconto de valores. Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOUÇÃO DE VALORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

I - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

II - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido.

(TRF-3, AC 1473 SP 0001473-29.2011.4.03.6139, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, Data de julgamento: 16 de Setembro de 2014)

Entretanto, em que pese ser possível o pagamento retroativo de benefício por incapacidade sem incidir descontos, interpretação esta que beneficiou o autor no caso concreto, o fato é que a percepção de benefício por incapacidade não deixa de ser incompatível com o exercício de atividade remunerada, tanto que a redação dos arts. 46 e 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91, permite a cessação imediata de tal benefício quando o segurado vier a exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Tendo em mente a incompatibilidade acima apontada, observa-se dos autos que a autarquia previdenciária efetuou o cálculo da RMI do benefício previdenciário do autor em conformidade com o disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, cuja transcrição segue abaixo:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Portanto, o cálculo realizado pelo INSS seguiu o regramento supraindicado, dada a incompatibilidade legal da percepção simultânea de benefício por incapacidade e exercício de atividade remunerada.

É preciso frisar que, apesar de haver interpretação jurisprudencial no sentido de permitir o pagamento integral de atrasados de auxílio-doença, sem descontos, relativo a período no qual houve exercício de trabalho remunerado, tal interpretação não é extensiva às regras estabelecidas para o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, à míngua de respaldo legal para a sua implementação.

Assim sendo, segue-se que o cálculo realizado pelo INSS foi correto, eis que amparado na legislação previdenciária acima referida"..

4. O cerne da questão debatida nos autos é a possibilidade de cumulação do auxílio-doença com o exercício de atividade remunerada, já que a autora efetuou recolhimentos e, depois, teve benefício de auxílio-doença concedido, no intervalo de 01/2006 a 10/2008.

5. O art. 29, § 5º prevê: "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". Essa previsão é uma ficção criada pela lei para considerar, como salário de contribuição, o salário de benefício relativo ao benefício recebido pelo segurado.

6. Todavia, no caso dos autos, o autor teve salário de contribuição real, pois, contemporaneamente à percepção do benefício, ele verteu contribuições, o que não é ilegítimo. O que não é permitido pela legislação é a acumulação de contribuições, já que essa acumulação só é permitida no caso de manutenção de dois vínculos laborais concomitantes.

7. Além da lei não autorizar essa acumulação pleiteada, o autor não possui dois salários de contribuição para serem somados, visto que um deles (auxílio-doença) é decorrente de uma ficção jurídica.

8. Dessa forma, *entende-se indevida a cumulação do salário de benefício do auxílio-doença com os valores das contribuições vertidas no mesmo período*. Todavia, assegura-se que sejam utilizadas as contribuições vertidas, garantindo o mais benéfico: *utilização dos valores do auxílio-doença ou dos valores dos recolhimentos efetuados, observando-se a concomitância dos recolhimentos* (anexo 17), já que, embora tenha sido utilizado uma ficção, houve valor real recolhido, devendo ser utilizado o que for mais favorável ao segurado.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502616-49.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. PPP DESCREVE A EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ENTENDIMENTO DA TNU. PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERCALADOS COM ATIVIDADES COMUNS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DA PARTE DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação de concessão aposentadoria por tempo de contribuição julgado parcialmente procedente nos seguintes termos: *"I - declaro a falta de interesse de agir processual e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao reconhecimento do tempo de contribuição posterior ao término do processo administrativo; II - julgo procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS: a) a retificar tempo de serviço na empresa Paulo Fernando C. Moraes, de 17/08/2006 a 11/07/2017, a fim de que conste como termo final a data 11/07/2017; b) a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, os seguintes períodos: - 06/05/1985 a 30/11/1985, 02/12/1985 a 22/03/1986, 01/07/1986 a 09/08/1986, 26/08/1987 a 01/12/1987 e*

04/10/1993 a 15/10/1993, na Usina Santana S/A; - e 27/02/1995 a 18/07/2004, na Japungu Agroindustrial".

2. A parte autora recorre, pleiteando o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos (A)Períodos de 06/04/1983 a 25/08/1983, na Usina Santana, e 27/02/1993 a 01/03/1993, na Japungu Agroindustrial; (B)Períodos de 06/10/1986 a 24/10/1986, 11/01/1988 a 19/02/1988, 10/05/1988 a 08/09/1989 e 11/11/1993 a 30/01/1995; (C)Períodos de 19/07/2004 a 01/02/2006, na Japungu Agroindustrial; (D)Período de 17/08/2006 a 11/07/2017, na empresa Paulo Fernando C. de Moraes; (E)Períodos de 26/12/2011 a 28/02/2012 e 19/12/2015 a 10/08/2016, nos quais recebeu auxílio-doença. Ao final, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Passa-se à análise de cada um dos períodos impugnados.

4. (A) Períodos de 06/04/1983 a 25/08/1983, na Usina Santana, e 27/02/1993 a 01/03/1993, na Japungu Agroindustrial; (B) Períodos de 06/10/1986 a 24/10/1986, 11/01/1988 a 19/02/1988, 10/05/1988 a 08/09/1989 e 11/11/1993 a 30/01/1995.

5. Extraí-se da sentença:

"2.1 Períodos de 06/04/1983 a 25/08/1983, na Usina Santana, e 27/02/1993 a 01/03/1993, na Japungu Agroindustrial. Nos processos administrativos dos benefícios objeto da lide (anexos 25/34), inexistiu qualquer prova técnica acerca dos períodos de 06/04/1983 a 25/08/1983, na Usina Santana, e 27/02/1993 a 01/03/1993, na Japungu Agroindustrial, nem CTPS com as referidas anotações, de modo que não há como reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pela parte autora nos períodos em questão, seja com base na exposição a agente nocivo à saúde ou com base no enquadramento profissional".

"2.3 Períodos de 06/10/1986 a 24/10/1986, 11/01/1988 a 19/02/1988, 10/05/1988 a 08/09/1989 e 11/11/1993 a 30/01/1995

O item 2.2.1 do Decreto n.º53.831/64 previa como atividade especial "agricultura - trabalhadores na agropecuária".

A atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar não é equiparada à categoria profissional de agropecuária para efeito de enquadramento como atividade especial com base no código 2.2.1 do Decreto n.º53.831/64, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ no Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei nº452 – PE – 2017/0260257-3, julgado em 08.05.2019, DJe 14.06.2019).

CTPS da parte autora apresentada nos processos administrativos apresenta anotações sem evidência de rasura, extemporaneidade ou qualquer irregularidade dos seguintes vínculos empregatícios, como trabalhador rural:

- 06/10/1986 a 24/10/1986, na empresa Antônio Ribeiro Pessoa Filho, em estabelecimento do tipo agricultura (anexo 25, fl. 10; anexo 30, fl. 18);
- 11/01/1988 a 19/02/1988, na Fazenda Olho D'Água, em estabelecimento de exploração agrícola (anexo 25, fl. 11; anexo 31, fl. 01);
- 10/05/1988 a 08/09/1989, na Japungu Agroindustrial, na cultura de cana-de-açúcar (anexo 25, fl. 12; anexo 31, fl. 02);
- 11/11/1993 a 20/01/1995, na Fazenda Saramandaia, na cultura da cana (anexo 25, fl. 13; anexo 31, fl. 03).

Destarte, como não comprovado o trabalho rural na agropecuária, deixo de enquadrar como especiais, com base na atividade profissional exercida, os períodos de 06/10/1986 a 24/10/1986, 11/01/1988 a 19/02/1988, 10/05/1988 a 08/09/1989 e 11/11/1993 a 30/01/1995, na empresa Antônio Ribeiro Pessoa Filho, na Fazenda Olho D'Água, na Japungu Agroindustrial e na Fazenda Saramandaia, respectivamente".

6. Sobre o trabalho rural, o STJ em decisão recente sobre a matéria assim decidiu: "4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar**". (Pedido de Uniformização de Lei nº 452 -PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 08/05/2019)

7. Diante da recente decisão proferida pelo STJ, considerando que o autor não trabalhava em empresa agropecuária, nega-se provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, deixando de reconhecer, como tempo de trabalho especial, os seguintes períodos de trabalho: 06/04/1983 a 25/08/1983, 27/02/1993 a 01/03/1993, 06/10/1986 a 24/10/1986, 11/01/1988 a 19/02/1988, 10/05/1988 a 08/09/1989 e 11/11/1993 a 30/01/1995.

8. A parte autora também alega que "ainda que se afirme que não se possa reconhecer a ocupação de trabalhador rural da parte ora recorrente como atividade presumidamente insalubre, pelo

enquadramento da categoria profissional dos trabalhadores em agropecuária prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.081/1964, é certo que trabalhava em atividade de natureza insalubre, em grau máximo, conforme a NR-15, Anexo 13, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego e com previsão de enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. Por outro lado, não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo". Todavia, não traz qualquer prova que demonstre a exposição alegada, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso.

9. (C) Períodos de 19/07/2004 a 01/02/2006, na Japungu Agroindustrial.

10. Extraí-se da sentença:

"Agentes biológicos

O item 1.3.2 do Decreto n.º53.831/64 estabelece como tempo de serviço especial os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins"/ "germes infecciosos ou parasitários humanos-animais".

O antigo RBPS, estabelecido pelo Decreto nº. 2.172/97, ao especificar as atividades sujeitas à exposição aos agentes biológicos, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade, mencionava "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados" (Anexo IV, item 3.0.1), o que foi mantido pelo atual RBPS, instituído pelo Decreto n. 3.048/99.

O anexo IV do Decreto n.º3.048/99, em seu código 3.0.1, ao especificar as atividades sujeitas à exposição aos agentes biológicos, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade, menciona "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo".

Saliente-se que nenhum dos mencionados diplomas regulamentares restringiu a consideração da natureza especial da atividade, em se tratando de estabelecimento de saúde, tão somente para os segurados que prestem trabalho junto a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos, ou que manuseiem materiais contaminados provenientes dessas áreas, ao contrário do que previa o parágrafo único do art.

244 da IN INSS/PRES n.º 45/2010, cujo teor, inclusive, foi suprimido pela IN INSS/PRES n.º 77/2015.

Em julgado representativo da controvérsia (Tema 211), que teve por questão saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência, a TNU fixou a seguinte tese: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada” (PEDILEF n.º0501219-30.2017.4.05.8500, Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 12.12.2019).

Em julgado representativo da controvérsia (Tema 205), que teve por questão saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99, a TNU fixou a seguinte tese: “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)” (PEDILEF n.º0500012-70.2015.4.05.8013/AL, Relatora Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 12.03.2020).

O item 3.1.5 do manual de aposentadoria especial do INSS, aprovado pela Resolução INSS/PRES n.º 600, de 10.08.2017, ao tratar dos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e outros), estabelece que: como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desses agentes, mesmo que conste tal informação na prova técnica, deve-se reconhecer o período como especial; em relação ao EPC, deve-se analisar se a sua existência confere a proteção adequada para a eliminação da presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Agentes químicos

O art. 278 da IN INSS/PRES n.º77/2015 dispõe que, para a análise da caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, a apuração da nocividade deve considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de

trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

Em realidade, em se tratando de agentes químicos, antes do advento do Decreto n.º3.265, que entrou em vigor em 30.11.1999, a análise da caracterização do tempo de serviço como especial será sempre meramente qualitativa, verificando-se se o segurado estava exposto a agente nocivo correspondente a alguma das substâncias descritas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º2.172/97 e n.º3.048/99 (este último em sua redação original), sem necessidade de uma apuração quantitativa dessa exposição, pois, até então, não eram legalmente atribuídos limites de tolerância aos agentes químicos para fins de caracterização do tempo de serviço como especial.

A partir de 30.11.1999, com o advento do Decreto n.º3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa, deixando de se submeterem a uma apuração meramente qualitativa, conforme as novas redações dadas pelo referido Decreto a dispositivos do Decreto n.º3048/99, a seguir expostas:

I - deu nova redação ao código 1.0.0 do anexo IV do Decreto n.º3048/99, estabelecendo que, para os agentes químicos, “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”;

II - e deu nova redação ao §7º do art. 68 do Decreto n.º3048/99, estabelecendo que “O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções **definindo parâmetros** com base na Norma Regulamentadora n.º 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora n.º 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora n.º 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e **na Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres)**, aprovadas pela Portaria/MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º.”

A Norma Regulamentadora n.º15 do MTE, no que se refere aos agentes químicos, apresenta os seguintes anexos: anexo XI – agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância; anexo XII – limites de tolerância para poeiras minerais; anexo XIII – agentes químicos.

O anexo XIII da NR 15 estabelece, como expressamente exposto em seu item 1, “Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, considerada

s insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Exclua-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12”.

Depreende-se, portanto, de uma interpretação lógica e gramatical da norma, que, a partir de 30.11.1999, se o agente químico está previsto como nocivo no anexo IV do Decreto n.º3048/99 e não consta no rol dos anexos XI ou XII da NR 15, únicas normas que estabelecem limites de tolerância para essa espécie de agente, tem-se que a análise em apreço deve ser meramente de natureza qualitativa, não havendo respaldo legal para uma análise quantitativa, ou seja, que exija a apuração da concentração do agente químico a que o segurado estava exposto ao exercer a sua atividade.

Registre-se que a previsão contida na alínea “c” do item 9.3.5.1 da NR 9 do MTE acerca da aplicação dos limites de tolerância estabelecidos pela ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists), no caso de a NR 15 não haver estabelecido limite de tolerância para determinado agente, não se aplica para fins de análise da caracterização do tempo de serviço especial, pois se trata de norma estritamente voltada para a regulamentação da necessidade de adoção de medidas de controle de riscos ambientais nos locais de trabalho.

Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos, assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a legislação prevê que a análise para fins de caracterização do tempo de serviço como especial será meramente qualitativa, independentemente da concentração a que o trabalhador foi exposto, nos termos do art. 68, inciso II, §4º do Decreto n.º3.048/99, incluído pelo Decreto n.º8.123/2013, que assim dispõe: “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.”

Através da Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social n.º9, de 07.10.2014, o MTE estabeleceu a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na qual resta estabelecido que apenas os agentes relacionados no Grupo 1 (carcinogênicos para humanos) que possuam registro no Chemical Abstracts Service-CAs serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos para efeito do art. 68, §4º, do Decreto n.º3.048/99.

O Decreto n.º8.123/2013, ao dar nova redação ao §4º do Decreto n.º3.048/99, ampliou o rol dos agentes nocivos hábeis a caracterizar o tempo de serviço como especial, incluindo nesse rol os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos e listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo estabelecido como condição para essa caracterização que esses agentes estivessem expressamente previstos no anexo IV do Decreto n.º3.048/99. Tanto é assim, que, conforme nota existente na LINACH, “Para efeito do art. 68, §4º, do Decreto 3048, de 6 de maio de 1999, serão considerados agentes

reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service – CAS”, não havendo qualquer vinculação ao fato de os agentes também estarem previstos no anexo IV do Decreto n.º3.048/99.

Logo, o Memorando-Circular n.º2/DIRSAT/INSS, de 13.01.2015, que norteia o Manual de Aposentadoria Especial do INSS, extrapolou os ditames do decreto ao estabelecer, como requisito para o enquadramento do tempo de serviço como especial, que o agente previsto no Grupo I da LINACH também constasse no anexo IV do Decreto n.º3.048/99.

Quanto à exigibilidade de que o agente nocivo previsto no Grupo I da LINACH esteja contemplado com número de registro no CAS (Chemical Abstracts Service), a TNU afastou tal requisito, concluindo que, em tais casos, a análise também deve ser meramente qualitativa, não sendo o uso de EPI eficaz hábil a descaracterizar a natureza especial do tempo de serviço (PEDILEF n.º05183628420164058300, Rel. Juíza Federal Carmem Elizângela Dias Moreira de Resende, 12/12/2018).

Conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (Tema 170), "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

No PPP e LTCATs emitidos pela Japungu Agroindustrial em 23/11/2016 (anexo 27, fls. 13/14; anexo 28, fls. 03/06; anexo 29, fls. 12/16; anexo 30, fls. 01/03), consta que a parte autora trabalhou como zelador, no período de 27/02/1995 a 18/07/2004, estando exposta a agentes biológicos (germes e bactérias), de modo habitual e permanente. No período de 19/07/2004 a 01/02/2006, atuou como servente de limpeza, estando exposta a agentes químicos (cimento/cal/tintas) e a agentes biológicos (germes/bactérias), de modo habitual e permanente, sem uso de EPI/EPC eficaz.

Na descrição das atividades constantes das mencionadas provas técnicas, tem-se que a parte autora, como zelador, realizava serviços de limpeza em instalações sanitárias. Como servente de limpeza, realizava serviços diversos, auxiliando o pedreiro, encanador e o cabo de jardim em suas atividades. Ainda, realizava serviços de limpeza na área industrial e serviços de conservação/pintura de edificações diversas.

Assim, da análise das referidas atividades, tem-se que a exposição a agentes biológicos tem um caráter indissociável da prestação do serviço como zelador, mas não como servente de limpeza, razão pela qual enquadro como especial apenas o período de 27/02/1995 a 18/07/2004, na Japungu Agroindustrial.

No tocante aos agentes químicos cimento e tintas, aos quais a parte autora se expôs no período de 19/07/2004 a 01/02/2006, não tendo sido especificada, na prova técnica, a sua composição química e concentração, resta inviabilizado o reconhecimento da alegada natureza especial do seu tempo de serviço, uma vez

que, a depender do caso, seria exigível uma avaliação quantitativa dos agentes, o que, no caso, não ocorreu.

Por fim, a cal é composta por óxido de cálcio, substância que não está prevista como nociva no anexo IV do Decreto n.º3048/99 nem consta no rol dos anexos XI ou XII da NR-15. Assim, não há como reconhecer a natureza especial do período de 19/07/2004 a 01/02/2006, na Japungu Agroindustrial, com base na exposição a esse agente químico".

11. A parte autora alega que o autor esteve exposto aos mesmos agentes nocivos do período compreendido entre 27/02/1995 a 18/07/2004, reconhecido como atividade especial. Todavia, embora se refira aos agentes biológicos, no período reconhecido, o autor laborava como zelador, realizando serviços de limpeza em instalações sanitárias e, no período aqui impugnado, realizava serviços diversos (pedreiro, encanador e cabo de jardim em suas atividades). Portanto, embora exposto a agentes químicos, as atividades não podem ser equiparadas.

12. Conforme entendimento da TNU, *“a simples menção genérica de exposição a “agentes biológicos” não basta ao reconhecimento da especialidade das atividades. Necessário se faz constar quais os agentes biológicos a que o segurado esteve exposto, para ver se podem ser enquadrados entre aqueles(as) citados(as) nos decretos regulamentadores”*. (PEDILEF 50025992820134047013. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA. DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187).

13. Considerando as atividades desempenhadas e a simples menção a “agentes biológicos”, entende-se indevido o reconhecimento da atividade especial no período de 19/07/2004 a 01/02/2006.

14. (D) Período de 17/08/2006 a 11/07/2017, na empresa Paulo Fernando C. de Moraes

15. Extraí-se da sentença:

“2.5 Período de 17/08/2006 a 11/07/2017, na empresa Paulo Fernando C. de Moraes

No processo administrativo do benefício de n.º 189.290.591-1, PPP e LTCAT confeccionados por Paulo Fernando C. de Moraes em 23/11/2016 (anexo 30, fls. 04/07) evidenciam que o autor foi trabalhador rural, no período de 17/08/2006 a 23/11/2016 (data da emissão da prva técnica), não estando exposto a qualquer agente nocivo à saúde.

Quanto ao período de 24/11/2016 a 11/07/2017, não há, no processo administrativo (anexos 29/34), qualquer prova técnica hábil a reconhecer a natureza especial do referido período, motivo pelo qual deixo de enquadrá-lo como especial.

No processo administrativo do benefício de n.º 193.231.685-7, consta PPP emitido por Paulo Fernando C. de Moraes em 17/07/2018 (anexo 26, fls. 14/15), o qual afirma que a parte autora exerceu o cargo de trabalhador rural, no período

de 17/08/2006 a 17/07/2018 (data da emissão do PPP), estando exposta a radiação não ionizante (solar), de forma habitual e permanente, sem uso de EPI/EPC eficaz, informação essa contraditória com a existente no LTCAT formulado em 23/11/2016 (anexo 28, fls. 07/08), o qual mostra que a parte autora não se expôs a qualquer agente nocivo à saúde no período em questão.

Como o LTCAT é o documento que baseia a construção do PPP, tem-se que as informações constantes do PPP do anexo 26, fls. 14/15, encontram-se equivocadas.

O INSS admite a radiação não ionizante como agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial do tempo de serviço, através de avaliação qualitativa, com base no código 1.1.4 do anexo do Decreto n.º53.831/64, mas apenas até 05.03.1997, uma vez que o Decreto n.º2.172/97 excluiu o referido agente para fins de enquadramento de tempo especial. Ocorre que, conforme entendimento firmado pela TNU, a partir da vigência do Decreto n.º2.172/97, a exposição do trabalhador à radiação não ionizante também pode ser considerada para enquadrar o tempo de serviço como especial, desde que prova técnica comprove a prejudicialidade dessa exposição à saúde ou à integridade física do trabalhador (PEDILEF n.º5003976-10.2017.4.04.7202, Rel. Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 22.11.2018).

Ainda que o PPP do anexo 26, fls. 14/15, fosse considerado, não demonstrou a prejudicialidade da exposição à saúde ou à integridade física da parte autora ao ser exposta a radiação não ionizante, razão pela qual não há como enquadrar como especial o período de 17/08/2006 a 11/07/2017, na empresa Paulo Fernando C. de Morais.

16. Quanto às fontes de calor, a TNU assim decidiu: "*No tocante ao agente agressivo calor, é irrelevante se a fonte à qual se expunha o autor era natural ou artificial, porque os regulamentos atuais não fazem tal distinção. Embora o Decreto nº 53.831/64 explicitasse como fonte de calor as artificiais (1.1.1), os regulamentos da Previdência que o sucederam, não mais fizeram tal referência, sendo certo que o trabalho em exposição contínua ao calor proveniente do sol, em virtude dos raios ultravioleta (radiação não ionizante) sujeitam o trabalhador a condições especiais. Assim, basta a comprovação em patamares superiores aos estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/MTE – análise, portanto, quantitativa"* (05030150920154058312, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DJE 25/09/2017)

17. Todavia, nas provas trazidas aos autos, não há qualquer menção aos patamares aos quais o autor esteve exposto, razão pela qual não é possível o reconhecimento da atividade especial.

18. (E) Períodos de 26/12/2011 a 28/02/2012 e 19/12/2015 a 10/08/2016, nos quais recebeu auxílio-doença.

19. Extraí-se da sentença:

“2.6 Períodos de 26/12/2011 a 28/02/2012 e 19/12/2015 a 10/08/2016, nos quais recebeu auxílio-doença previdenciário

Extrato do CNIS (anexo 28, fl. 14; anexo 34, fl.11) aponta que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 26/12/2011 a 28/02/2012 (NB 549.419.718-9) e 19/12/2015 a 10/08/2016 (NB 612.858.993-0).

Nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, são considerados períodos de trabalho sob condições especiais os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença acidentário (espécie 91), desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Logo, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário não são considerados períodos de trabalho sob condições especiais.

20. Considerando que o período de trabalho não foi considerado especial, também não pode ser o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual, mantém-se a sentença.

21. Diante do exposto, não se enquadrando os períodos de trabalho impugnados como atividades especiais, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

22. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**)

23. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

24. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO LABOR RURAL. AUTORA RECEBIA 02 PENSÕES POR MORTE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença de **improcedência**, sob o fundamento da ausência de preenchimento do requisito referente à qualidade de segurado especial. O recurso alega preliminar de nulidade da sentença pela ausência de realização de audiência de instrução.

2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal.

3. A parte autora alega a nulidade do julgado em decorrência da ausência de realização de audiência. Ressalvado o entendimento pessoal deste relator, a jurisprudência consolidou-se no sentido da obrigatoriedade de se oportunizar à parte a produção de prova oral em audiência, **mesmo que se reconheça a fragilidade da prova documental**, sendo o caso, portanto, de se acolher a preliminar levantada para, anulando a sentença proferida, realizar-se audiência de instrução e julgamento. (Precedentes da TNU: PEDILEF 00018369320124013307, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, em 21/10/2016).

4. Todavia, no presente caso, entende-se desnecessária a sua realização, visto que, conforme consta na sentença, "*analisando o CNIS da demandante, verifica-se que a mesma recebeu 02 (dois) benefícios de pensão por morte, tendo o primeiro início em 15/07/2007 (NB 143.304.354-5) e o último com DIB em 19/01/2011 (NB 154.559.392-0), sendo que ambos cessaram em 31/03/2018, data na qual a autora completou 21 anos, no valor de um salário mínimo cada (anexo 23, folha 03 e anexo 13)*", ou seja, durante o período de carência (DER 17/08/2018), a autora tinha renda de 02 salários mínimos, o que afasta a essencialidade do labor rural para a renda familiar. Em casos como este, em que há elementos a indicar renda efetiva familiar, não basta a demonstração do exercício da atividade rural, devendo a autora demonstrar, também, que a agricultura se mostra indispensável à subsistência, o que não restou demonstrado nos autos.

5. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide. Não havendo documentos suficientes que comprovem a essencialidade do labor rural para a subsistência da autora, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512538-51.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVA TÉCNICA SEM INDICAR O USO DAS METODOLOGIAS CONTIDAS NA NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15. PERÍODOS ANTERIORES A 19/11/2003. TEMA 174. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar como especial o período de 19/11/2003 a 03/04/2019, bem como a revisar a RMI da aposentadoria da parte autora e a pagar as diferenças devidas desde a DIB. O magistrado deixou de reconhecer a natureza especial dos demais períodos, sob o fundamento de que não houve indicação da utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial dos períodos **de 20/07/1987 a 22/02/1998 (Japungu Agroindustrial), de 13/10/1988 a 13/02/1989 (Destilaria Jacuípe), de 01/08/1989 a 23/11/1992 (Miriri Alimentos e Bioenergia), de 02/12/1992 a 01/08/2000 (Japungu Agroindustrial), de 02/10/2000 a 18/11/2003 (Japungu Agroindustrial)**, ambos com exposição a ruído, sob o fundamento de que: i) a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 passou a ser obrigatória apenas a partir de 19/11/2003; ii) “a metodologia utilizada na feitura dos LTCATs do autor é a NR-15, e ela se encontra presente no documento, mas por algum erro das empresas DESTILARIA JACUÍPE (incorporada pela Miriri) e MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA na hora da confecção do documento a norma NR-15 foi colocada no campo da intensidade/limite de tolerância”; iii) “Quanto à empresa JAPUNGU, nos documentos técnicos fornecidos por ela informam que as medições utilizadas pela empresa foram atuais, ou seja, o registro do PPRA é de 2018/2019 extemporâneo a data do labor, entretanto a empresa afirma também que não houve mudança significativa no layout”; iv) requer, ainda, que sejam considerados os novos laudos técnicos apresentados com o recurso.

3. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º

1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

4. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

5. No caso concreto, com relação ao período **de 13/10/1988 a 13/02/1989**, a prova técnica (PPP/LTCAT; A07, fls. 03/05) registra que o demandante trabalhou junto à Destilaria Jacuípe, sob exposição a ruído de 92 dB(A), de modo habitual e permanente. Sendo assim, considerando que o período é anterior a 19/11/2003, quando passou a ser obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, a natureza especial do interregno deve ser reconhecida.

6. No que concerne ao período **de 01/08/1989 a 23/11/1992**, período este também anterior a 19/11/2003, PPP e LTCAT (A07, fls. 06/09) atestam que o promovente trabalhou junto à Miriri Alimentos e Bioenergia, expondo-se, de forma habitual e permanente, a ruídos de 95 dB(A), razão pela qual o período deve ser considerado como especial.

7. No que tange aos intervalos de **20/07/1987 a 22/02/1998, de 02/12/1992 a 01/08/2000, bem como de 02/10/2000 a 18/11/2003**, os quais são anteriores a 19/11/2003, os PPP's e os LTCAT's apresentados registram que o autor trabalhou junto à empresa Japungu Agroindustrial, com exposição habitual e permanente a ruído de 93,3 dB(A), sendo devido, assim, o reconhecimento da natureza especial dos mencionados períodos.

8. Sendo assim, com o reconhecimento da natureza especial dos períodos suprarreferidos, verifica-se que a parte autora passa a contar com tempo de serviço de **47 anos, 03 meses e 19 dias**, conforme planilha abaixo:

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
29/09/1981	21/04/1986	1,00	1.643	4	6	23
22/09/1986	22/10/1986	1,00	31	0	1	1
20/07/1987	22/02/1988	1,40	298	0	9	28
13/10/1988	13/02/1989	1,40	169	0	5	19
07/08/1989	20/11/1992	1,40	1.658	4	7	8
02/12/1992	01/08/2000	1,40	3.864	10	8	24
02/10/2000	18/11/2003	1,40	1.578	4	4	18
19/11/2003	03/04/2019	1,40	7.749	21	6	9
04/04/2019	12/05/2019	1,00	39	0	1	9
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum				
		:	1.713	4	9	3
		Especial				
		:	15.316	42	6	16
		Soma :	17.029	47	3	19

9. Em tais termos, o recurso da parte autora merece provimento.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora** para, reformando parcialmente a sentença, reconhecer a natureza especial dos períodos de 20/07/1987 a 22/02/1998, de 13/10/1988 a 13/02/1989, de 01/08/1989 a 23/11/1992, de 02/12/1992 a 01/08/2000, de 02/10/2000 a 18/11/2003, com conversão em tempo comum através do coeficiente 1,4, devendo o INSS revisar a RMI do benefício, considerando a especialidade destes períodos. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

PROCESSO 0500507-96.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. PROVA TÉCNICA INSUFICIENTE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. BOMBEIRO HIDRÁULICO. AGENTES BIOLÓGICOS. TNU. TEMA 211. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO É INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 09/03/1995 a 24/09/1999 e de 05/06/2000 a 02/06/2018, com a posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

2. O MM. juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a: **i)** averbar, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, o intervalo de 05/06/2000 a 22/05/2018; **ii)** implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (10/07/2018). **Ambas as partes recorrem.**

3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade

prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

6. **No que diz respeito ao recurso da parte autora**, reafirma o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor desenvolvido na função de operador “A”, no interregno de 09/03/1995 a 24/09/1999, com base em julgado/perícia judicial de ação reclamatória que lhe foi favorável, quanto ao reconhecimento de seu direito ao adicional de insalubridade.

7. Registre-se que o direito ao Adicional de Insalubridade e/ou Adicional de Periculosidade são regulamentados por dispositivos legais específicos. O enquadramento de uma atividade como especial não garante o direito ao recebimento dos adicionais referidos (insalubridade e periculosidade), assim como o fato de se perceber uma dessas gratificações não gera a certeza quanto ao reconhecimento da natureza especial da função exercida. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 277, e-STJ): "Segundo documento expedido, em 11-04-2014, pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de São João de Boa Vista, contava a autora com 9451 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um) dias, equivalentes a vinte e cinco anos, dez meses e vinte e seis dias de trabalho na função de auxiliar de enfermagem, durante todo esse período percebendo adicional de insalubridade (fls. 11). Com o pagamento da referida vantagem, desde a admissão e de forma ininterrupta, o Município reconhece, sem contestação, a exercício da função em condições insalubres." 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial"**. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2015, e EDcl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 2.3.2009. 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu o período trabalhado como especial,

exclusivamente em razão da percepção pela trabalhadora segurada do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso Especial a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos para que a Corte de origem verifique, na forma da legislação previdenciária, o efetivo exercício de atividade especial exercida pela trabalhadora segurada mediante a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696756 2017.01.84542-4, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) [grifo acrescido]

8. Ademais, nos termos do art. 261 da IN n.º 77/2015, os laudos técnico-periciais, elaborados por determinação da Justiça do Trabalho, poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, **mas de forma complementar**, fazendo-se, necessário, portanto, a apresentação de outros documentos probatórios, referentes ao direito alegado – o que não ocorreu na hipótese dos autos.

9. Ante a insuficiência de prova técnica, o recurso da parte autora não merece provimento.

10. **Quanto ao recurso interposto pelo INSS**, alega que não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo demandante de 05/06/2000 a 22/05/2018, haja vista que o contato com agentes patogênicos infectocontagiosos não ocorria de forma habitual e permanente.

11. **A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.0, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Decreto n.º 3.084 /99.**

12. O **Decreto n.º 3.084/99** estabelece como especial:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) **trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**
- f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo. [grifo acrescentado]

13. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

14. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0501219-30.2017.4.05.8500](#), julgou representativo (**Tema 211**), firmando a tese no sentido de que: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

15. **No caso concreto**, o PPP e o LTCAT apresentados (A13) registram que o autor exerceu a função de bombeiro hidráulico, no setor de manutenção, desempenhando as seguintes atribuições: define traçados e dimensiona tubulações; especifica, quantifica e inspeciona materiais; remove vasos sanitários e desobstrui; faz uso de ácido clorídrico (eventualmente) em mictórios; desobstrui redes de esgotos; faz instalações e limpeza em bombas de esgoto; prepara locais para instalações; realiza pré-montagem e instala tubulações; protege instalações; corta e encurva tubos; abre rosca nas tubulações; encaixa conexões; ponteia, colar e identifica tubulações. Tais documentos indicam exposição a bactérias (risco biológico) de forma habitual e permanente.

16. Examinando as atividades executadas pelo(a) requerente de forma habitual e permanente, detalhadas na prova técnica acima referida (A13), é possível concluir que, de fato **a probabilidade de exposição a agentes biológicos era inerente a seu labor – o que** caracteriza a natureza especial do período em questão, conforme o Tema 211 da TNU (item 14).

17. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

18. Registre-se que, conforme estabelece a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

19. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

20. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência.

Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

21. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

22. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **observado o disposto na Súmula n.º 111, do STJ.** Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503809-36.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. ELETRICIDADE. TNU. TEMA 210. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO NÃO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO NÃO É INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. USO DE EPI EFICAZ. ARE N.º 664335/SC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 12/11/1983 a 15/02/1990 e de 20/09/2005 a 20/02/2018 (DER), com a posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

2. O MM. juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, apenas para declarar como tempo de serviço especial o período de 12/11/1983 a 15/02/1990, condenando o INSS a proceder a devida averbação em seus registros.

3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

6. A parte autora, em seu recurso, reafirma o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor desenvolvido no interregno de 20/09/2005 a 20/02/2018, ante a exposição a altas voltagens elétricas, com conversão tempo comum e o consequente deferimento do benefício pleiteado, desde a DER.

7. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. **Assim, o fato de o Decreto n.º 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.** No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013).

8. Nesse sentido, decidiu o TRF – 5ª Região: *“O fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos*

agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa” (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

9. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, reza que: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

10. É certo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. **A esse respeito, confira-se:** (ARE n.º 664335/SC, Pleno do STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

11. Em recente julgado (PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405/RN), a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 210**): “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

12. **Na hipótese**, o PPP e o LTCAT apresentados (A14; A16) registram que o autor exerceu a função de cabista A (de 20/09/2005 a 31/07/2011) e de auxiliar técnico de fibra óptica (de 01/08/2011 a 20/02/2018).

13. **No cargo de cabista A**, consta que o requerente desempenhou as seguintes atividades: receber os serviços do supervisor, distribuindo as tarefas de acordo com o conhecimento dos serviços telefônicos; deslocar-se até o endereço indicado na O.S. e inspecionar, visualmente, o local, procurando os defeitos; efetuar teste de cabo, verificando a existência de curto circuito, fio partido, linha trocada ou invertida; realizar emenda de cabos; soldar luvas em cabos de 300 a 600 pares; instalar as caixas aéreas com arames de espinar; efetuar concerto de cabos, quando solicitado; efetuar serviços preventivos na rede telefônica; preencher requisição de materiais; participar de reuniões com equipe de trabalho para discutir melhorias no processo de execução. **Como auxiliar técnico de fibra óptica**, o promovente tinha as atribuições de: auxiliar os técnicos de manutenção e emendar de cabos de fibra ótica, conduzindo escada e subindo em postes, quando solicitado; carregar e transportar materiais que dizem respeito às atividades de reparo de

fibra óptica; realizar lançamentos de cabos de fibra ópticas junto com o técnico de fibra óptica.

14. O Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (A14) indica, inicialmente, exposição ao agente eletricidade no patamar de 220/380 Volts e, mais adiante, ao detalhar cada fator de risco, refere que o demandante trabalhava com corrente elétrica alternada de 380/440 Volts. Há o registro, outrossim, que tal exposição ocorria de modo habitual e intermitente e que houve a neutralização do efeito nocivo, com a devida utilização de EPI eficaz, discriminando-os.

15. Ao examinar as atividades desempenhadas pelo(a) requerente, detalhadas na prova técnica acima referida (item 13), é possível concluir que, de fato, **a probabilidade de exposição ao agente nocivo eletricidade não é intrínseca a seu labor – o que impede seja** reconhecida a natureza especial do período em questão, conforme o **Tema 210** da TNU (item 11).

16. Ademais, ressalte-se que houve a utilização de EPI eficaz, no caso concreto – o que, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhado por esta TR, impossibilita o deferimento do pleito autoral.

17. Ante o exposto, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

18. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

19. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507301-36.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO EMITIDO POR SINDICATO E INCAPAZ DE LASTREAR A CAUSA DE PEDIR. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 02/05/1990 a 31/05/1992, de 01/08/1992 a 31/01/1995, de 01/08/1995 a 08/04/1996, de 01/06/1996 a 10/01/1997, de 01/06/1998 a 31/03/2003 e de 01/08/2003 a 12/03/2009, em que exerceu a função de “preparador de sola”, com posterior conversão em tempo comum. Como consequência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar, como tempo de serviço especial, os intervalos de 02/05/1990 a 31/05/1992 e de 01/08/1992 a 31/01/1995. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, por não implementado o tempo necessário, à época da DER.

3. A parte autora recorre, reafirmando o seu direito ao reconhecimento da natureza especial dos interregnos de 01/08/1995 a 08/04/1996, de 01/06/1996 a 10/01/1997, de 01/06/1998 a 31/03/2003 e de 01/08/2003 a 12/03/2009. Alternativamente, pleiteia o retorno dos autos ao JEF de origem, a fim de ser realizada audiência de instrução.

4. Em relação aos períodos controversos, o demandante apresentou PPPs (A05, fls. 03 a 06; A06) emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Calçados e Confecção de Roupas no Estado da Paraíba.

5. Para que tenham validade, os PPPs precisam ser preenchidos pelas próprias empresas onde prestado os serviços, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, na forma do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A perícia para provar a qualidade insalubre, perigosa ou penosa de determinada atividade não envolve o exame apenas de aspectos físicos do local de trabalho, mas também a rotina de trabalho de todos os empregados envolvidos na atividade laboral em questão, com especificação de setores, funções e períodos. Em suma, há a necessidade da realização de descrição detalhada do perfil profissionográfico, bem como das condições do ambiente de trabalho durante certo período, com anotação das variantes e circunstâncias relacionadas à habitualidade da

exposição a agentes danosos, à prevenção de risco, etc. Nesses termos, somente o empregador poderá fornecer informações nesse sentido, através de LTCATs e PPPs, segundo sua realidade.

6. O sindicato, além de não ter a obrigação legal de preencher os documentos acima referidos e de manter o laudo de condições ambientais, não pode atestar as condições de trabalho dos empregados.

7. Vale destacar que o sindicato em questão congrega os empregados das indústrias de vestuário/calçados/confecções, ente encarregado de defender interesses desses trabalhadores, portanto, não legitimado a emitir PPP ou outro formulário atestando as condições de trabalho dos seus associados.

8. Se o empregador, contudo, nega-se a prestar tais informações ou as presta de forma deficitária, pode ser demandado judicialmente nesse sentido, porém perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que, caso não haja condição para que as informações sejam prestadas, o Poder Judiciário pode acolher pretensão de suprimento da omissão.

9. É preciso que se enfatize que questões previdenciárias como esta, muitas das vezes, escondem questões trabalhistas subjacentes, calcadas no descumprimento, por parte dos empregadores, das obrigações que lhes competem, como a elaboração de relatórios, laudos e perfis profissiográficos. Decerto que, em casos que tais, não cabe ao INSS suportar essas falhas. Enfim, causas trabalhistas não podem ser transformadas em causas previdenciárias.

10. Saliente-se que a IN n.º 77/15 do INSS (art. 260, §2º) admite a emissão de PPP por sindicato da categoria apenas na hipótese de trabalhador avulso, o que não ocorre no caso concreto, já que se trata de segurado empregado.

11. Ocorre que a jurisprudência desta TR admite, em caso de encerramento das atividades da empresa empregadora e, por sua vez, a impossibilidade de emissão de PPP, documento emitido por sindicato da categoria, a ser devidamente corroborado por outros meios de prova (inclusive, a prova oral, produzida em audiência). Entretanto, tal situação não corresponde a destes autos.

12. Em que pese a alegação de que a “empresa fechou as suas portas, sem deixar representantes”, o requerente não a comprovou. Por outro lado, em consulta ao CNPJ da empresa no *site* da Receita Federal do Brasil, em 10/11/2020, foi constatado que ela consta como **ativa** (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp). Não se trata, portanto, de hipótese excepcional a autorizar a comprovação da natureza especial do tempo de serviço por outros meios, como, por exemplo, por meio de prova técnica emitida pelo sindicato da categoria profissional, corroborada pela prova oral, em audiência de instrução.

13. Ante o exposto, a baixa dos autos em diligência para a realização de audiência, na hipótese em análise, não iria transmutar o resultado do julgamento.

14. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

15. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

16. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500697-15.2020.4.05.9820

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. TRATAMENTO DE NATUREZA ONCOLÓGICA. CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA. DESNECESSIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E EFICÁCIA DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. PREVISÃO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação proposta em face da **União Federal**, do **Estado da Paraíba** e do **Município de João Pessoa/PB**, objetivando o fornecimento do medicamento **TAMOXIFEN (citrate de tamoxifeno)**, 20mg por dia, durante o período de 05 (cinco) anos.

2. A sentença foi de procedência para, tornando definitiva a decisão que deferiu a tutela de urgência, condenar: **(i)** o **Estado da Paraíba** a fornecer à parte autora o medicamento Tamoxifeno® (citrate de tamoxifeno) 20mg, 1 caixa por mês, durante 5 anos; **(ii)** a União a prestar o suporte financeiro necessário à aquisição do medicamento em questão pelo

Estado da Paraíba, mediante o ressarcimento dos custos com a obrigação referida no item anterior, na via administrativa.

3. A **União Federal** recorre, pleiteando, inicialmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa em decorrência da não produção de prova pericial. Sustenta, ademais, que, nos tratamentos oncológicos, como é o caso em análise, a assistência do SUS é prestada pelo estabelecimento de saúde credenciado – na hipótese, o Hospital São Vicente de Paulo/Instituto Walfredo Guedes Pereira –, que deve integrar a lide. Requer, outrossim, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária, em razão da natureza da prestação que constitui seu objeto, que alega não integrar o rol daquelas atribuídas à União pela Constituição Federal ou por outro dispositivo legal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista que a medicação oncológica adequada deve ser de livre escolha pelo hospital credenciado. Em caso de manutenção da procedência, destaca a necessidade de que haja, expressamente, a determinação de prazo para reavaliação médica com o intuito de confirmar a necessidade de continuidade do tratamento.

4. **Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da parte recorrente**, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, devendo a palavra “Estado” ser interpretada de forma genérica de modo a abranger todas as três esferas governamentais (federal, estadual e municipal).

5. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

6. Ademais, a respeito desta questão, o STF, no julgamento do RE n.º 855.178, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (Tema 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [grifo acrescido]

7. O direcionamento do cumprimento imputado à autoridade judicial na tese em apreço refere-se à apuração de eventual dever/direito de ressarcimento entre os entes, sempre que o Juízo seja acionado para tanto, o que, evidentemente, apenas poderá ocorrer após a satisfação da prestação, quando só então será possível saber qual das partes ré arcou com o seu cumprimento, e, ainda assim, quando inviabilizada a compensação administrativa pertinente.

8. **Com relação a medicamentos oncológicos**, visando ao cumprimento dos Princípios e Diretrizes do SUS, estabelecidos no art. 7º da Lei n.º 8.080/90, as normas vigentes do Ministério da Saúde estabelecem que todos os medicamentos para tratamento do câncer (inclusive aqueles de uso oral) devem ser fornecidos pelo Estabelecimento de Saúde (clínica ou hospital) público ou privado, cadastrado no SUS, para atendimento deste tipo de doença e somente para os pacientes que estiverem recebendo o seu tratamento no próprio estabelecimento de saúde.

9. A Portaria MS n.º 874/2013 prevê que "os componentes de atenção especializada, dos quais fazem parte os hospitais habilitados como UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia), são responsáveis pela integralidade do cuidado ao paciente (art. 26, III, *caput* e 'b'), inclusive fornecimento dos medicamentos que padronizam, adquirem e prescrevem, sendo posteriormente, ressarcidos pelo SUS".

10. **Em que pese a política de assistência oncológica acima referida**, que atribui aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e às Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs) o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, esta TR entende que tal fato não retira dos pacientes oncológicos o direito de postularem, em face dos entes federativos, o fornecimento dos fármacos necessários ao seu tratamento, haja vista que a ordem jurídica impõe, a estas entidades, a obrigação de arcar com os custos respectivos. **Nesse sentido: AG 08046811320144050000**, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 – Quarta Turma, DJE Data: 15/01/2015; **AG 08043953520144050000**, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 – Terceira Turma, DJE Data: 22/01/2015; **Ap 00050341120164036002**, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/07/2018.

11. A existência de limitações orçamentárias, por sua vez, não pode servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias, decorrentes de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais (AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

12. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja,

não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA

prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

13. Para as ações distribuídas a partir de 25/04/2018, deve-se observar a tese firmada pelo STJ no Tema 106, que assim estabelece: **“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”**

14. O STF, por sua vez, ao julgar o RE n.º 657.718/MG, em 22/05/2019, fixou a seguinte tese (Tema 500):

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

15. Extrai-se, portanto, das teses firmadas pelo STF e pelo STJ (itens 13 e 14) que, em regra, apenas os medicamentos registrados pela ANVISA podem ter o seu fornecimento determinado por decisão judicial, exigindo-se, ainda, que o medicamento seja indicado para a doença cujo tratamento se pretende.

16. **Na hipótese em questão**, o(a) requerente, nascido(a) em 10/1961 (A02, fls. 02 e 03), é portador(a) de “Carcinoma *in situ* da mama” (CID-10 D05) e foi submetida a mastectomia e biópsia de linfonodo sentinela em 20/09/2018 (A03, fls. 01 a 04). Conforme laudos médicos, a parte autora apresenta imuno-histoquímica, realizado após o referido procedimento cirúrgico, indicando receptores positivos e está se submetendo a terapia profilática no ambulatório de oncologia clínica do Hospital São Vicente de Paulo/Instituto Walfredo Guedes Pereira (A03, fls. 05 a 10). Por este serviço de oncologia, foi prescrita a medicação **TAMOXIFEN (citrato de tamoxifeno)**, 20mg por dia, durante o período de 05 (cinco) anos, para controle da doença e evitar recidivas, com o registro de que não há substitutos a serem utilizados (A02, fls. 05 e 06).

17. A demandante, no entanto, não obteve êxito ao requerer, administrativamente, o fornecimento do fármaco em questão – a Secretaria Municipal informou que não era responsável pelo fornecimento, e a Secretaria Estadual não se manifestou sobre o assunto.

18. O medicamento pleiteado já tem registro na ANVISA desde 2003 (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=tamoxifeno>) e foi incorporado ao SUS, após relatório favorável da CONITEC, estando previsto nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para tratamento da doença da

autora (<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/julho/16/Portaria-Conjunta-n-19--PCDT-Carcinoma-de-Mama.pdf>) [consultas realizadas em 03/11/2020].

19. A incorporação ao SUS acima referida se deu com a Portaria n.º 1.008/2015, do Ministério da Saúde, de 30/09/2015, que estabeleceu o prazo máximo para o início da oferta em 180 (cento e oitenta) dias.

20. No que diz respeito ao pedido de realização de perícia médica no presente caso, deve ser indeferido. De fato, conforme assentado na r. sentença, não se mostra necessária a prova pericial quando a prova documental trazida aos autos já demonstra que **o tratamento médico prescrito corresponde ao previsto nos PCDT [Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas] ou DDT [Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas] do próprio SUS, de modo que não há dúvidas de que é o mais adequado para a demandante.**

21. **No que tange ao mérito da questão**, deve ser ressaltado que o(a) autor(a) pleiteia, judicialmente, medicação prescrita durante tratamento oncológico que vem realizando em Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Hospital São Vicente de Paulo/Instituto Walfredo Guedes Pereira) - situação diversa de quem faz acompanhamento em instituição não credenciada e, posteriormente, requer que o Poder Público forneça os medicamentos receitados.

22. Por fim, a duração do tratamento (05 anos) também foi estabelecida pelo médico que acompanha a autora na Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, não havendo, portanto, que se falar em reavaliação médica para confirmar a necessidade de continuidade do fornecimento da medicação objeto da presente demanda.

23. Em tais termos, o recurso interposto pela União Federal, portanto, não merece provimento.

24. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

25. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

26. Condenação da **União Federal** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505385-64.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA TÉCNICA INSUFICIENTE. TNU. TEMA 211. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO NÃO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO NÃO É INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 09/06/1991 a 24/08/1995 e de 23/10/2003 a 06/10/2018, em que exerceu a função de cobrador de ônibus, com a posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O MM. juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, apenas para declarar como tempo de serviço especial o período de 09/06/1991 a 24/08/1995, condenando o INSS a proceder a devida averbação em seus registros.

3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

6. A parte autora, em seu recurso, reafirma o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor desenvolvido no interregno de 23/10/2003 a 06/10/2018, ante a exposição a agentes biológicos, com conversão em tempo comum e o consequente deferimento do benefício pleiteado, desde a DER.

7. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.0, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Decreto n.º 3.084 /99.

8. O **Decreto n.º 3.084/99** estabelece como especial:

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

9. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0501219-30.2017.4.05.8500](#), julgou representativo (**Tema 211**), firmando a tese no sentido de que: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo

com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

11. Quanto à necessidade de apresentação simultânea de PPP e LTCAT, ou documento que o substitua, o STJ assim decidiu (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. [grifo acrescido]

12. **No caso concreto**, o PPP (A02), emitido pela empresa empregadora, registra que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, desempenhando as seguintes atribuições, de modo habitual e permanente: receber os numerários correspondentes às passagens dos

usuários; organizar o fluxo de pessoas no interior dos coletivos; auxiliar o motorista na operação dos veículos. Tal documento indica, como fatores de risco, ruído, bactérias e postura inadequada.

13. Não foi apresentado LTCAT ou outro documento elencado no art. 261 da IN n.º 77/2015, que o substitua.

14. Em que pese não ter sido impugnado, pelo ente público, o conteúdo do PPP, verifica-se que este não foi inteiramente preenchido. De fato, em que pese a indicação de exposição do autor, em seu labor, a agentes biológicos, não consta o nome do profissional responsável pela monitoração biológica (A02), fazendo com que este documento perca sua força probatória para fins de comprovação da especialidade alegada.

15. Ademais, impende destacar, por oportuno, que, examinando as atividades executadas pelo(a) requerente de forma habitual e permanente, detalhadas no PPP e acima transcritas (item 12), é possível concluir que **a probabilidade de exposição a agentes biológicos não é intrínseca a seu labor – o que, por si, já impede seja reconhecida a natureza especial do período controverso, conforme o Tema 211 da TNU (item 10).**

16. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

17. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

18. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510275-80.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

AGENTE NOCIVO. RUÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. NATUREZA ESPECIAL DO LABOR. NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 10/10/1983 a 01/06/1990 (auxiliar de almoxarifado), de 04/06/1990 a 29/11/1992 (auxiliar de almoxarifado), de 30/11/1992 a 28/02/1997 (supervisor de segurança) e de 03/03/1997 a 30/04/2003 (encarregado de almoxarifado), com a posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.
2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, não reconhecendo como especial os períodos controversos.
3. A parte autora, em seu recurso, reafirma o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor desenvolvido nos interregnos de 10/10/1983 a 01/06/1990, de 04/06/1990 a 29/11/1992, de 30/11/1992 a 28/02/1997 e de 03/03/1997 a 30/04/2003, ante a exposição ao agente nocivo ruído, com o consequente deferimento do benefício pleiteado desde a DER.
4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.
5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).
6. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).
7. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º

1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RÚIDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

8. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (**Tema 174**), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

9. **No tocante ao intervalo de 01/10/1983 a 01/06/1990**, não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial pretendida.

10. De fato, a parte autora apresentou, inicialmente, PPP e LTCAT (A08, fls. 02 a 04; A09, fl. 02) indicando labor junto à empresa CIA Usina São João no intervalo acima, no exercício das funções de auxiliar de almoxarifado, no setor de almoxarifado, com exposição ao agente físico ruído no patamar de 89,9 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, o magistrado do JEF de origem, ao analisar a prova técnica, notou que o nível de ruído se mostrava consideravelmente relevante para a função de auxiliar de almoxarifado, decidindo, assim, oficiar o empregador para que enviasse o LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do laudo individual (A09, fl. 02) e PPP (A08, fls. 02 a 04) juntados pelo demandante. Tais documentos constam nos anexos 22 e 23 e apontam nível de ruído correspondente a 68,3 dB(A) – inferior, portanto, ao limite legal.

11. **Quanto aos interregnos de 04/06/1990 a 29/11/1992, de 30/11/1992 a 28/02/1997 e de 03/03/1997 a 30/04/2003**, há PPP e LTCAT (A10) noticiando labor do requerente

junto à empresa FIBRASA S/A, no exercício das funções de auxiliar de almoxarifado, supervisor de segurança e encarregado de almoxarifado, respectivamente, com exposição ao agente físico ruído no patamar de 93,0 dB(A), de modo habitual e permanente. Ocorre que, em razão de a prova técnica apontar o mesmo nível de ruído para funções diversas, em setores de trabalho diversos, o magistrado de 1º grau intimou a empresa emitente para se manifestar a respeito, obtendo declaração da Dr.^a Georgette Fiquene de Gouveia, médica do trabalho que assinou o LTCAT (A10, fl. 07), no sentido de que as informações apontadas em seus laudos não são decorrentes de perícia realizada por ela, mas provenientes do PPRA da empresa supracitada (A15).

12. Intimada para providenciar a juntada aos autos de cópia do PPRA da empresa FIBRASA S/A, a parte autora alegou não ser possível, pois esta já teria encerrado as suas atividades, e requereu a realização de audiência de instrução para dirimir os pontos obscuros.

13. Em seu depoimento, o autor declarou que: o almoxarifado ficava entre 02 galpões de produção; cada galpão tinha 16 fiandeiras e 16 bobinadeiras; o almoxarifado ficava distante 3 metros de cada galpão; as paredes do almoxarifado e do galpão eram perfuradas e, após 3 metros de altura, eram abertos; o barulho dentro do almoxarifado era exatamente o mesmo ouvido no interior dos galpões; as funções de auxiliar de almoxarifado, supervisor de segurança e encarregado de almoxarifado eram exercidas dentro do almoxarifado. A testemunha, por sua vez, informou que o mesmo barulho era ouvido dentro do almoxarifado e dentro do galpão.

14. Em que pese a prova técnica apresentada, referente aos intervalos de 04/06/1990 a 29/11/1992, de 30/11/1992 a 28/02/1997 e de 03/03/1997 a 30/04/2003, não deve prosperar o pleito autoral. **Com efeito, como acertadamente registrado pelo(a) magistrado(a) sentenciante:** “Os relatos até permitem concluir que no almoxarifado a pessoa estivesse exposta a praticamente tanto ruído quanto as pessoas que trabalhavam no setor de produção. Ainda assim, é fisicamente impossível que a intensidade do ruído fosse a mesma nos dois lugares (almoxarifado e setor de produção), já que haviam paredes entre o local da emissão do ruído e o local de trabalho do autor. Ainda que essas paredes fossem vazadas, parte do som, sem dúvidas, ficaria retirada no caminho. Desse modo, com base no fato do laudo anexado aos autos conter dados apurados em outros documentos, os quais não foram anexados aos autos, no fato não ser crível que ambientes diversos, mesmo que próximos, tivessem o mesmo nível de ruído exposto, ressaltando que o próprio autor afirma que as máquinas ficavam apenas no setor de produção, desconsidero a informação sobre o nível de ruído apontado para os períodos laborados no setor de almoxarifado, entendendo não ser possível a caracterização da especialidade da atividade em razão do agente nocivo ruído.”

15. Por oportuno, ressalte-se que, quanto à valoração do conjunto probatório, dispõe o CPC/2015:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

[...]

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

16. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, portanto, não merece provimento.

17. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

18. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

19. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505401-18.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ALGUNS PERÍODOS. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS A DER E ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 13/11/1990 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 22/10/1991, de 04/05/1992 a 27/08/1996, de 28/08/1996 a 01/08/1997, de 24/04/2000 a 31/08/2009, de 01/09/2009 a 21/05/2012, de 22/05/2012 a 31/01/2014, de 01/02/2014 a 30/09/2016 e de 01/10/2016 a 08/02/2018, com a posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, alternativamente, desde o momento em que for implementado o tempo necessário.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido.

3. A parte autora recorre, sustentando o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor desenvolvido antes de 19/11/2003, quando não se aplicava a teste firmada no **Tema 174** da TNU. Quanto aos interregnos seguintes (a partir de 19/11/2003), requer seja anulada a sentença, com encaminhamento de ofício à empresa empregadora para que informe a metodologia utilizada para aferição do agente ruído.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º [1.157.707](#), AgRg no REsp. n.º [1.326.237](#), REsp. n.º [1.365.898](#), AgRg. no REsp. n.º [1.263.02](#), AgRg. no REsp. n.º [1.146.243](#) e Pet. n.º [9.059](#), chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 19/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

8. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (**Tema 174**), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

9. Na hipótese, foi apresentada prova técnica (PPP e LTCAT), emitida pela empresa empregadora em 08/02/2018 (A11, fls. 01 a 13), atestando que a promovente:

i) exerceu as funções de auxiliar de produção (de [13/11/1990](#) a [31/12/1990](#)) e costureira polivalente (de [01/01/1991](#) a [22/10/1991](#)), estando exposta a ruídos no patamar de 90 dB(A);

ii) laborou como costureira polivalente (de [04/05/1992](#) a [01/08/1997](#)) e esteve exposta a ruídos de 90 dB(A) e 99 dB(A), nos períodos de [04/05/1992](#) a [27/08/1996](#) e de [28/08/1996](#) a [01/08/1997](#), respectivamente – **quanto ao último intervalo (de 28/08/1996 a 01/08/1997), há a informação de que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente;**

iii) manteve vínculo formal como costureira (de [24/04/2000](#) a [31/08/2009](#)), operadora de célula de confecção (de [01/09/2009](#) a [21/05/2012](#)), costureira automática (de [22/05/2012](#)

a 31/01/2014), costureira (de 01/02/2014 a 30/09/2016) e operadora de confecção I (de 01/10/2016 até a data da emissão do PPP, em 08/02/2018), com exposição a ruídos de 90 dB(A) (de 24/04/2000 a 31/12/2005) e de 93,5 dB(A) (de 01/01/2006 a 27/01/2008 e de 23/03/2008 a 08/02/2018), de forma habitual e permanente.

10. Destaque-se que, conforme entendimento firmado no **Tema 174**, apenas a partir de 19/11/2003 passou a ser exigida a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.

11. Entretanto, com relação aos intervalos de 13/11/1990 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 22/10/1991 e de 04/05/1992 a 27/08/1996, a prova técnica apresentada acima indicada (item 9) não indica que, de fato, existiu a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído – requisito necessário para o reconhecimento da natureza especial em questão.

12. No que concerne ao período de 24/04/2000 a 18/11/2003, o nível de exposição não superou o limite legal, não podendo, assim, ser reconhecida a sua natureza especial.

13. Quantos aos intervalos de 19/11/2003 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 27/01/2008 e de 23/03/2008 a 08/02/2018, houve a exposição ao ruído em patamares superiores aos limites legais para cada intervalo e, em que pese o PPP não indicar a metodologia utilizada para a aferição do nível da exposição, tal omissão foi devidamente suprida.

14. Com efeito, o LTCAT descreve a metodologia utilizada, que corresponde àquela adotada na NR-15, em conformidade com o disposto no Tema 174 (A11, fls. 10 e 11).

15. Quanto ao uso de equipamento de proteção eficaz, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgado recente, submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo à sua saúde, de sorte que o fornecimento e a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade afasta a natureza especial da atividade, à exceção do agente ruído (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015).

16. Ante o exposto, deve ser reconhecida a natureza especial dos períodos de 28/08/1996 a 01/08/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 27/01/2008 e de 23/03/2008 a 08/02/2018.

17. Assim, **considerando** o reconhecimento da natureza especial, por esta TR, dos interregnos acima indicados, o tempo de contribuição total da autora, **à época da DER (27/04/2018), passou a corresponder a 29 anos, 07 meses e 20 dias – ainda insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão, conforme planilha abaixo:**

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
02/01/1981	13/02/1981	1,00	42	0	1	12

09/06/1981	19/09/1981	1,00	101	0	3	11
27/09/1990	22/10/1991	1,00	386	1	0	26
15/03/1992	27/08/1996	1,00	1.603	4	5	13
28/08/1996	01/08/1997	1,20	401	1	1	11
18/05/1998	18/11/2003	1,00	1.981	5	6	1
19/11/2003	27/01/2008	1,20	1.811	5	0	11
23/03/2008	08/02/2018	1,20	4.267	11	10	7
09/02/2018	26/04/2018	1,00	78	0	2	18
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum:	4.191	11	7	21
		Especial:	6.479	17	11	29
		Soma:	10.670	29	7	20

18. **Quanto à reafirmação da DER**, ela é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas os implementa em momento posterior. Em tais situações, encontrando-se o processo com instrução realizada e levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, bem como em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, tem-se admitido a concessão do benefício pretendido, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários.

19. Registre-se que o STJ publicou, em 02/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.727.063/SP, n.º 1.727.064/SP e n.º 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 995**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

20. Na hipótese, a CTPS constante do anexo 06 indica que, até o ajuizamento da presente demanda, a autora permanecia com seu contrato de trabalho mais recente em aberto.

21. Contabilizando, portanto, o tempo de contribuição total da promovente na data de ajuizamento deste feito (16/04/2019), ela já possuía **30 anos, 07 meses e 09 dias** –

suficiente, portanto, para a concessão do benefício por tempo de contribuição integral, conforme planilha abaixo:

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS	
02/01/1981	13/02/1981	1,00	42	0	1	12	
09/06/1981	19/09/1981	1,00	101	0	3	11	
27/09/1990	22/10/1991	1,00	386	1	0	26	
15/03/1992	27/08/1996	1,00	1.603	4	5	13	
28/08/1996	01/08/1997	1,20	401	1	1	11	
18/05/1998	18/11/2003	1,00	1.981	5	6	1	
19/11/2003	27/01/2008	1,20	1.811	5	0	11	
23/03/2008	08/02/2018	1,20	4.267	11	10	7	
09/02/2018	26/04/2018	1,00	78	0	2	18	
27/04/2018	15/04/2019	1,00	349	0	11	19	
			TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
			Comum:	4.540	12	7	10
			Especial:	6.479	17	11	29
			Soma:	11.019	30	7	9

22. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece parcial provimento.

23. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem: i) reconhecer a natureza especial dos períodos de 28/08/1996 a 01/08/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 27/01/2008 e de 23/03/2008 a 08/02/2018;** ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após a reafirmação da DER, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do ajuizamento da presente demanda, respeitada a prescrição quinquenal,

com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502147-37.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. TRABALHADOR RURAL. ESTABELECIMENTO AGROPECUÁRIO. DECRETO N.º 53.831/64. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento dos vínculos laborais que manteve de 01/08/1982 a 18/08/1982 e em 01/2012, bem como seja declarada a natureza especial dos intervalos de 01/05/1980 a 18/08/1982 (vigilante), de 07/03/1989 a 13/09/1989 (trabalhador rural) e de 11/03/1991 a 02/01/1992 (trabalhador rural). Ao final, requer que, após a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (09/10/2018).

2. O magistrado sentenciante: **i)** declarou a falta de interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à parcela da pretensão inicial relativa ao reconhecimento do tempo de serviço junto ao Governo do Estado da Paraíba, no mês de janeiro de 2012; **ii)** julgou procedente, em parte, o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial, o período de 01/05/1980 a 18/08/1982, promovendo a sua conversão em tempo comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4.

3. A parte autora recorre, reafirmando o seu direito ao reconhecimento da natureza especial das atividades que desenvolveu nos intervalos de 07/03/1987 a 13/09/1989, de 11/03/1991 a 02/01/1992 e de 01/10/1991 a 02/01/1992.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. Na hipótese, conforme anotações registradas na CTPS do autor, ele manteve vínculos empregatícios de 07/03/1989 a 13/09/1989 e de 11/03/1991 a 02/01/1992, como trabalhador rural, em estabelecimentos de avicultura (A05, fl. 03).

8. O item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 previa como atividade especial “agricultura - trabalhadores na agropecuária”.

9. Há tese firmada pelo STJ no **PUIL 452**, no sentido de que “a atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar **não é equiparada** à categoria profissional de agropecuária para efeito de enquadramento como atividade especial com base no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64”. [grifo acrescentado]

10. A TNU, inclusive, revendo posicionamento anterior, em julgamento recente (PEDILEF 5005553-38.2017.4.04.7003), cancelou a tese firmada no **Tema 156**, adequando-se ao entendimento do STJ.

11. Ocorre que a tese firmada pelo STJ no PUIL 452 deve ser aplicada apenas aos casos de lavoura da cana-de-açúcar, o que não ocorreu na hipótese dos autos, consoante se observa no tipo de estabelecimento da empresa empregadora.

12. Sendo assim, no caso dos autos, o requerente faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhas nos períodos de 07/03/1989 a 13/09/1989 e de 11/03/1991 a 02/01/1992.

13. Portanto, **considerando** o reconhecimento da natureza especial, por esta TR, dos interregnos acima indicados, o tempo de contribuição total da parte autora, **à época da DER (09/10/2018), passou a corresponder a 35 anos, 06 meses e 04 dias – suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão, conforme planilha abaixo:**

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
30/05/1979	31/05/1979	1,00	0	0	0	0
06/06/1979	02/01/1980	1,00	207	0	6	27
01/05/1980	18/08/1982	1,40	1.159	3	2	19
26/12/1984	02/08/1985	1,00	217	0	7	7
24/12/1985	26/01/1987	1,00	393	1	1	3
16/07/1987	14/02/1989	1,00	569	1	6	29
07/03/1989	13/09/1989	1,40	262	0	8	22
11/03/1991	02/01/1992	1,40	409	1	1	19
03/01/1992	31/12/2011	1,00	7.198	19	11	28
01/02/2012	01/09/2017	1,00	2.011	5	7	1
02/09/2017	31/08/2018	1,00	359	0	11	29
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum:	10.954	30	5	4
		Especial:	1.830	5	0	30
		Soma:	12.784	35	6	4

14. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

15. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece provimento.

16. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem: i) reconhecer a natureza especial dos períodos de 07/03/1989 a 13/09/1989 e de 11/03/1991 a 02/01/1992; ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (09/10/2018),** respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501623-28.2019.4.05.8204

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. HIV. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 43 DA LEI 8.293/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o ente público a restabelecer o benefício de **aposentadoria por invalidez**, que foi concedido administrativamente a partir de 2005, tendo recebido mensalidade de recuperação até 05/03/2020.
2. O ente público recorre, alegando que não estão presentes os requisitos ao restabelecimento do benefício pleiteado.
3. Na sentença, restou assentado o seguinte: “o perito judicial concluiu (anexo 16) que o demandante é portador de ‘Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] (CID 10 - Z21)’, o que lhe causa **limitação leve (10% a 30%)**, não sendo indicado o afastamento do trabalho. Acrescentou o perito que a **promovente não é portador de ‘Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada (CID 10 - B24);’** Entretanto, por tratar-se de periciado portador de HIV,

foi designada audiência de instrução para oitiva da parte autora e de sua testemunha em cumprimento ao que estabelece o enunciado de súmula 78 da TNU, segundo a qual ‘comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença’. Realizada audiência de instrução, o autor declarou (anexo 17) que é aposentado por invalidez desde 2005 como trabalhador rural; Que a razão da invalidez foi por ser por seu portador de HIV; Que não consegue mais trabalhar na roça por causa do cansaço; Que possui 54 anos e só estudou até a 5ª série; Que faz tratamento em João Pessoa no Clementino Fraga; Que não tem mais força pra trabalhar na roça; Que ainda fica meio expediente no roçado. Sendo assim, considerando todo o contexto em que o autor encontra-se inserido (estigma social da doença que lhe acomete, residência em cidade do interior nordestino, baixa escolaridade, limitada possibilidade de conseguir um emprego já aos 54 anos de idade), conclui-se que a doença avaliada tem o condão de obstruir a reinserção do autor no mercado de trabalho. Ademais, apesar do inquestionável avanço da indústria farmacêutica no tratamento da moléstia em questão, a situação do portador do HIV deve ser analisada sob o ponto não apenas médico, mas também social, em razão do estigma social que persegue o portador da patologia, sem contar a necessidade de controle, cuidados especiais e administração de medicação específica. Além disso, observa-se que a Lei N. 13.847/19, a qual introduziu o §5º do art. 43 da lei 8.213/91, prescreve que ‘A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo’, proibindo que o portador da citada patologia de ser convocado a qualquer momento pelo INSS para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. Em que pese o benefício de aposentadoria por invalidez autoral tenha sido cessado antes da publicação da referida Lei (DCB: 05/09/2018), a citada inovação legislativa deve ser aplicada ao caso em questão, porquanto *Ubi eadem est ratio ibi ide jus* (A mesma razão autoriza o mesmo direito)”.

4. Logo, levando em consideração tal dispensa, por força das alterações promovidas no artigo 43 da Lei nº 8.213/1991, há que se resguardar tal direito àqueles que tiveram os seus benefícios cessados pelo INSS, não obstante sejam portadores das condições de saúde para as quais foram isentados do exame pericial após a entrada em vigor da Lei nº 13.847/2019.

5. Desse modo, esta TR entende que o benefício do autor não poderia ter sido cessado, haja vista que a intenção do legislador foi conceder aos portadores de HIV/AIDS proteção ampla, resguardando-os do cancelamento de benefícios previdenciários em virtude de reavaliação médica.

6. Ante tais razões, é o caso de **negar provimento** ao recurso do ente público.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501432-55.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PROCEDENTE PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. O ente público recorre, pretendendo a reforma da sentença, pois o laudo pericial constatou a existência de incapacidade laborativa temporária.

2. O autor, chefe de cozinha, nasceu em 04/1987. Segundo o laudo pericial, o autor é portador de “**B24 - síndrome da imunodeficiência adquirida**”, apresentando incapacidade parcial e temporária sendo estimado o prazo de 1 (um) ano para recuperação. Quanto ao início da incapacidade, o perito informou a data de 07/02/2020, conforme documento médico apresentado pelo autor por ocasião da perícia judicial.

3. Em virtude de incapacidade decorrente de quadro clínico semelhante ao analisado neste feito, a parte autora recebeu auxílio-doença pelo período de 21/11/2018 a 17/02/2020 (A. 12).

4. A sentença julgou procedente a demanda, nos seguintes termos: “O caso em apreço merece algumas considerações. O legislador, por meio da recente Lei nº 13.847, de 19 de junho de 2019, dispensou os portadores de HIV/AIDS da reavaliação pericial, quando estiverem no usufruto de algum benefício previdenciário (Lei nº 8.213/1991, art. 43, com a redação dada pela Lei nº 13.847/2019). Logo, levando em consideração tal dispensa, por força das alterações promovidas no artigo 43 da Lei nº 8.213/1991, há que se

resguardar tal direito àqueles que tiveram os seus benefícios cessados pelo INSS, não obstante sejam portadores das condições de saúde para as quais foram isentados do exame pericial após a entrada em vigor da Lei nº 13.847/2019. **No caso em análise**, o demandante, portador do vírus HIV, recebeu o auxílio-doença **por período superior a 1 (um) ano, o qual foi cessado por perícia médica desfavorável realizada na via administrativa**. Logo, entendo que o seu benefício não poderia ter sido cessado, haja vista que a intenção do legislador foi conceder aos portadores de HIV/AIDS proteção ampla, resguardando-os do cancelamento de benefícios previdenciários em virtude de reavaliação médica”.

5. Contudo, a dispensa de reavaliação pericial, tratada no §5º do art. 43 da Lei n.º 8.231/91, refere-se aos segurados portadores de HIV e que tenham se aposentado por invalidez, não existindo proibição de revisão dos benefícios de auxílio-doença, que é a hipótese dos autos.

6. Nessa situação, considerando que o laudo pericial constatou que a patologia do autor é de natureza temporária, deixou entrever a possibilidade de sua recuperação e posterior retorno ao trabalho, não sendo o caso, por ora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

7. Sendo assim, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o recurso do ente público merece provimento.

8. Desse modo, a sentença deve ser reformada, a fim de ser concedido ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a DCB (18/02/2020), até o transcurso do prazo de 1 (um) ano, uma vez que a incapacidade constatada pelo perito judicial possui data anterior. Ressalte-se que, em razão do cumprimento da sentença (A. 29), com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, deve haver a compensação de valores já pagos.

9. Ademais, fica estabelecido o termo inicial do prazo de percepção do benefício, objeto da presente demanda, na data do exame pericial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação (tema 246 da TNU).

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso do INSS**, para, reformando a sentença recorrida, restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
